



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 5^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 54^a Legislatura)

**26/03/2013
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Cyro Miranda
Vice-Presidente: Senadora Ana Amélia**



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

5ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 26/03/2013.

5ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 569/2009 - Terminativo -	SEN. ANTONIO CARLOS VALADARES	13
2	PLS 228/2012 - Terminativo -	SEN. ALVARO DIAS	28
3	PLS 124/2007 - Terminativo -	SEN. PEDRO SIMON	38
4	PLS 188/2010 (Tramita em conjunto com: PLS 397/2011) - Não Terminativo -	SEN. JOÃO VICENTE CLAUDINO	50
5	PLC 15/2012 - Não Terminativo -	SEN. ANGELA PORTELA	63
6	PLS 19/2011 - Terminativo -	SEN. ANA RITA	72

7	PLS 299/2010 - Terminativo -	SEN. VITAL DO RÊGO	88
8	PLS 102/2011 - Terminativo -	SEN. WALTER PINHEIRO	95
9	PLC 86/2011 - Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	104
10	PLS 260/2011 - Terminativo -	SEN. JOÃO VICENTE CLAUDINO	111
11	Requerimento 11		119

(1)(2)(3)(4)(6)(7)(8)(44)(73)(74)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Cyro Miranda

VICE-PRESIDENTE: Senadora Ana Amélia

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

Angela Portela(PT)	RR (61) 3303-6103 / 6104 / 6105	1 Lindbergh Farias(PT)(43)	RJ (61) 3303-6426 / 6427
Wellington Dias(PT)	PI (61) 3303 9049/9050/9053	2 Anibal Diniz(PT)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547
Ana Rita(PT)	ES (61) 3303-1129	3 Marta Suplicy(PT)(55)	SP (61) 3303-6510
Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303- 5227/5232	4 Vanessa Grazziotin(PC DO B)(20)(30)	AM (61) 3303-6726
Randolfe Rodrigues(PSOL)(79)	AP (61) 3303-6568	5 Pedro Taques(PDT)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551
Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281	6 Antonio Carlos Valadares(PSB)(16)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408/ 3303-6417	7 Zeze Perrella(PDT)(23)	MG (61) 3303-2191
Inácio Arruda(PC DO B)	CE (61) 3303-5791 3303-5793	8 João Capiberibe(PSB)(37)	AP (61) 3303- 9011/3303-9014
VAGO		9 VAGO	

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)

Ricardo Ferraço(PMDB)(49)(68)	ES (61) 3303-6590	1 Eduardo Braga(PMDB)(49)(52)(26)(68)(9)	AM (61) 3303-6230
Roberto Requião(PMDB)(34)(46)(49)(35)	PR (61) 3303- 6623/6624	2 Vital do Rêgo(PMDB)(49)(52)(62)(68)	PB (61) 3303-6747
Romero Jucá(PMDB)(49)(32)(13)(19)(68)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	3 Valdir Raupp(PMDB)(49)(68)	RO (61) 3303- 2252/2253
João Alberto Souza(PMDB)(45)(49)(36)(38)	MA (061) 3303-6352 / 6349	4 Luiz Henrique(PMDB)(49)(52)(68)	SC (61) 3303- 6446/6447
Pedro Simon(PMDB)(49)(68)(24)	RS (61) 3303-3232	5 VAGO(49)(52)	
Ana Amélia(PP)(49)(52)(68)	RS (61) 3303 6083/6084	6 VAGO(49)(52)(27)	
Benedito de Lira(PP)(49)(52)(53)(61)(68)(54)	AL (61) 3303-6144 / 6151	7 VAGO(49)(17)	
Ciro Nogueira(PP)(49)(52)(68)	PI (61) 3303-6185 / 6187	8 VAGO(49)	
Kátia Abreu(PSD)(49)(52)(68)	TO (61) 3303-2708	9 VAGO(49)	

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

Cyro Miranda(PSDB)(10)(67)	GO (61) 3303-1962	1 Cícero Lucena(PSDB)(39)(67)	PB (61) 3303-5800 5805
Alvaro Dias(PSDB)(21)(29)(67)	PR (61) 3303- 4059/4060	2 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(67)(12)	SP (61) 3303- 6063/6064
Paulo Bauer(PSDB)(67)	SC (61) 3303-6529	3 Cássio Cunha Lima(PSDB)(11)(67)	PB (61) 3303- 9808/9806/9809
Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303- 1306/4055	4 Lúcia Vânia(PSDB)(59)(25)(67)	GO (61) 3303- 2035/2844
José Agripino(DEM)(14)	RN (61) 3303-2361 a 2366	5 Ataídes Oliveira(PSDB)(50)(69)(51)(15)(67)	TO (61) 3303- 2163/2164

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)

Armando Monteiro(PTB)(76)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Eduardo Amorim(PSC)(76)(72)(63)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Sodré Santoro(PTB)(76)	RR (61) 3303-4078 / 3315	2 João Vicente Claudino(PTB)(48)(76)(77)(5)	PI (61) 3303- 2415/4847/3055
VAGO(76)(31)		3 VAGO(76)(42)(65)(41)	
VAGO(76)(31)(66)		4 VAGO(75)(76)(64)(57)(58)	

(1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marenor Brito como membro titular; e o Senador Randolfe Rodrigues como membro suplente, para comporem a CE.

(2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicaram a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

(3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 18, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros titulares; e o Senador Moacirito Cavalcanti como membro suplente, para comporem a CE.

(4) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 23, de 2011, da Liderança do PSDB, designando as Senadoras Lúcia Vânia, Marisa Serrano e o Senador Paulo Bauer como membros titulares; e os Senadores Alvaro Dias, Cyro Miranda e Cícero Lucena como membros suplentes, para comporem a CE.

(5) Vaga cedida temporariamente ao Partido Verde - PV (OF. nº 043/2011-GLPTB).

(6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 17, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando a Senadora Ângela Portela e os Senadores Wellington Dias, Ana Rita, Paulo Paim, Walter Pinheiro, Magno Malta, Cristovam Buarque, Lídice da Mata e Inácio Arruda como membros titulares; e os Senadores Delcídio Amaral, Aníbal Diniz, Marta Suplicy, Gleisi Hoffmann, Clécio Andrade, Vicentinho Alves e Pedro Taques como membros suplentes, para comporem a CE.

(7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando as Senadoras Maria do Carmo Alves e Kátia Abreu como membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e José Agripino como membros suplentes, para comporem a CE.

(8) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 50, de 2011, da Liderança do PMSB, designando os Senadores Roberto Requião, Eduardo Amorim, Gilvam Borges, Garibaldi Alves, João Alberto Souza, Pedro Simon, Ricardo Ferraço, Benedito de Lira e a Senadora Ana Amélia como membros titulares; e os Senadores Jarbas Vasconcelos, Valdir Raupp, Luiz Henrique, Waldemir Moka, Vital do Rêgo, Sérgio Petecão e Francisco Dornelles como membros suplentes, para comporem a CE.

(9) Em 01.03.2011, vago em virtude do Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.

(10) Em 23.03.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão, em substituição à Senadora Lúcia Vânia (OF. nº 060/11-GLPSDB).

(11) Em 23.03.2011, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão, em substituição ao Senador Cícero Lucena (OF. nº 061/11-GLPSDB).

(12) Em 23.03.2011, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (OF. nº 062/11-GLPSDB).

- (13) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (14) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 33/11 - GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (15) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 33/11 - GLDEM), em substituição ao Senador José Agripino.
- (16) Em 13.04.2011, o Senador Antônio Carlos Valadares é designado membro suplente na Comissão. (Of. nº 048/2011 - GLDBAG)
- (17) Em 02.05.2011, o Senador Ciro Nogueira é designado membro suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Francisco Dornelles (Ofício nº 123/2011-GLPMDB)
- (18) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (19) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
- (20) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
- (21) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (22) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (23) Em 31.08.2011, o Senador Zezé Perrella foi designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 114/2011-GLDBAG).
- (24) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
- (25) Em 05.10.2011, em substituição ao Senador Jayme Campos, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão.(Of. nº 060/2011-GLDEM).
- (26) Em 18.10.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 274/11-GLPMDB).
- (27) Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
- (28) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (29) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria. (Of. 192/2011 - GLPSDB)
- (30) Em 23.11.2011, a Senadora Vanessa Grazziotin é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann (Of. nº 139/2011-GLDBAG).
- (31) Em 23.11.2011, os Senadores Magno Malta e João Ribeiro são confirmados membros titulares do PR na Comissão, em decorrência das novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
- (32) Em 28.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Geovani Borges, em face da reassunção do membro titular, Senador Gilvam Borges.
- (33) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (34) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (35) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (36) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
- (37) Em 08.12.2011, O Senador João Capiberibe é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão. (Of. nº 146/2011-GLDBAG).
- (38) Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro titular do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (OF. GLPMDB nº 330/2011).
- (39) Em 13.02.2012, o Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias (Of. nº 13/2012 - GLPSDB).
- (40) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (41) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (42) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (43) Em 27.03.2012, o Senador Lindbergh Farias é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Delcídio do Amaral (Ofício nº 041/2012-GLDBAG).
- (44) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (45) Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
- (46) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (47) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (48) Em 11.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 008/2012-GLBUF).
- (49) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 65/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Roberto Requião, Pedro Simon, Ricardo Ferraço, Benedito de Lira e Ana Amélia como membros titulares e os Senadores Romero Jucá, Valdir Raupp, Luiz Henrique, Waldemir Moka, Vital do Rêgo e Ciro Nogueira como membros suplentes, para compor a CE.
- (50) Em 17.4.2012, vago em virtude da retirada do nome do Senador Demóstenes Torres (Of. nº 17/2012-GLDEM).
- (51) Em 19.04.2012, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão, em vaga cedida pelo DEM (Ofs. nºs 22/12-GLDEM e 44/12-GLPSDB).
- (52) Em 22.05.2012, foi lido o Of. nº 134/2012, da Liderança do PMDB e da Maioria, indicando os Senadores Romero Jucá, Valdir Raupp, Waldemir Moka e Ciro Nogueira para comporem a Comissão como titulares e o Senador Vital do Rêgo como 1º suplente.
- (53) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (54) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (55) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (56) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (57) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (58) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 102/2012/BLUFOR/SF).
- (59) Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).
- (60) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (61) Em 23.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 356/2012).
- (62) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 355/2012).
- (63) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (64) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (65) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
- (66) Em 08.02.2013, o Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período do dia 08 de fevereiro a 08 de junho de 2013, conforme RQS nº 44/2013, deferido na sessão de 06.02.13.

- (67) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Alvaro Dias, Cyro Miranda e Paulo Bauer, como membros titulares; e Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Cássio Cunha Lima, Cícero Lucena e Lúcia Vânia, como membros suplentes (Ofício nº 010/13-GLPSDB).
- (68) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 38/2013, designando os Senadores Ricardo Ferraço, Roberto Requião, Romero Jucá, João Alberto Souza, Pedro Simon, a Senadora Ana Amélia, os Senadores Benedito de Lira e Ciro Nogueira e a Senadora Kátia Abreu, como membros titulares, e os Senadores Eduardo Braga, Vital do Rêgo, Valdir Raupp e Luiz Henrique, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (69) Em 27.02.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro suplente na Comissão (Ofício nº 58/2013-GLPSDB).
- (70) Em 27.02.2013, foi lido o Of. nº 10/2013-GLDEM, comunicando a cessão da vaga de suplente na Comissão ao PSD (Of. nº 10/2013-GLDEM).
- (71) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Cyro Miranda e Ana Amélia, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 05/2013 - S.CE).
- (72) Em 12.03.2013, o Senador Sodré Santoro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazilza Cavalcanti (OF. BLUFOR nº 030/2013).
- (73) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
Bloco Parlamentar da Maioria: 9 titulares e 9 suplentes.
Bloco de Apoio ao Governo: 9 titulares e 9 suplentes.
Bloco Parlamentar Minoria: 5 titulares e 5 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.
- (74) Em 13.03.2013, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 60/2013).
- (76) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Armando Monteiro e Sodré Santoro, e membro suplente o Senador Eduardo para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 45/2013).
- (77) Em 19.03.2013, o Senador Jão Vicente Claudinho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 67/2013).
- (78) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (79) Em 21.03.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Walter Pinheiro Of. nº 53/2013-GLDBAG.

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): JÚLIO RICARDO BORGES LINHARES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4604
FAX: 3303-3121

PLENÁRIO Nº 15 - ALA ALEXANDRE COSTA

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: julioric@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54^a LEGISLATURA**

**Em 26 de março de 2013
(terça-feira)
às 11h**

PAUTA

5^a Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

	Deliberativa
Local	Ala Senador Alexandre Costa, Sala 15

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 569, de 2009

- Terminativo -

Altera o art. 3º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir a distribuição de alimentação escolar nos dias úteis não letivos para os alunos matriculados na educação básica pública.

Autoria: Senador Cícero Lucena

Relatoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatório: Favorável, na forma do substitutivo oferecido

Observações:

1- Sendo aprovado o substitutivo, a matéria será incluída em pauta da próxima reunião, para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)
[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte
[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 228, de 2012

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a orientação vocacional como diretriz curricular no ensino médio.

Autoria: Senador Cyro Miranda

Relatoria: Senador Alvaro Dias

Relatório: Favorável, com as emendas oferecidas

Observações:

1- Serão realizadas duas votações nominais, uma para o projeto e outra para as emendas.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte
[Relatório](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 124, de 2007

- Terminativo -

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), para garantir aos estudantes financiados que tenham quitado 75% da dívida sem atrasos nos pagamentos das parcelas anteriores desconto na quitação do saldo devedor ou bônus de adimplência nas parcelas vincendas.

Autoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatoria: Senador Pedro Simon

Relatório: Favorável, com a emenda oferecida

Observações:

1- Serão realizadas duas votações nominais, uma para o projeto e outra para a emenda.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Comissão de Assuntos Econômicos](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Comissão de Educação, Cultura e Esporte](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 4

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 188, de 2010

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para estabelecer prazo de validade do Exame da Ordem.

Autoria: Senador Paulo Duque

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Avulso de requerimento \(RQS 781/2010\)](#)

[Comissão de Educação, Cultura e Esporte](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 397, de 2011

- Não Terminativo -

Altera o § 1º do art. 8º do Estatuto da Advocacia, a fim de estender por três anos a validade da aprovação na primeira etapa do Exame de Ordem.

Autoria: Senador Eduardo Amorim

Relatoria: Senador João Vicente Claudino

Relatório: Pela rejeição do PLS nº 188, de 2010 e do PLS nº 397, de 2011 que tramita em conjunto

Observações:

1- Matéria terminativa na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)
[Avulso de requerimento \(RQS 1035/2011\)](#)
Comissão de Educação, Cultura e Esporte
[Relatório](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 15, de 2012

- Não Terminativo -

Dispõe sobre informações a serem prestadas pelas instituições de ensino superior aos candidatos, no ato de inscrição para o processo seletivo de seus cursos superiores.

Autoria: Deputado Paulo Rocha e outros

Relatoria: Senadora Angela Portela

Relatório: Favorável, na forma do substitutivo oferecido

Observações:

1- *Matéria terminativa na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte
[Relatório](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 19, de 2011

- Terminativo -

Declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil o programa radiofônico A Voz do Brasil e dá outras providências.

Autoria: Senadora Marinor Brito

Relatoria: Senadora Ana Rita

Relatório: Pela rejeição

Observações:

1- *A matéria constou na pauta da reunião do dia 19/03/13.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)
Comissão de Educação, Cultura e Esporte
[Relatório](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 299, de 2010

- Terminativo -

Institui a Semana Nacional da Doação de Cordão Umbilical.

Autoria: Senador Inácio Arruda

Relatoria: Senador Vital do Rêgo

Relatório: Favorável, na forma do substitutivo oferecido

Observações:

1- Sendo aprovado o substitutivo, a matéria será incluída em pauta da próxima reunião para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

2- A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 07/02/12, 14/02/12 e 19/03/13.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)

ITEM 8PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 102, de 2011**- Terminativo -**

Inscreve o nome de Sóror JOANA ANGÉLICA DE JESUS, no Livro dos Heróis da Pátria.

Autoria: Senadora Lídice da Mata

Relatoria: Senador Walter Pinheiro

Relatório: Favorável, com as emendas oferecidas

Observações:

1- Serão realizadas duas votações nominais, uma para o projeto e outra para as emendas.

2- A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 13/11/12, 20/11/12, 04/12/12, 05/03/13, 12/03/13 e 19/03/13.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)
[Relatório](#)

ITEM 9PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 86, de 2011**- Terminativo -**

Denomina Açude Deputado Francisco Diógenes Nogueira o açude Figueiredo, localizado no Município de Alto Santo, no Estado do Ceará.

Autoria: Deputada Gorete Pereira

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável

Observações:

1- Na reunião do dia 19/03/13, a matéria foi lida e iniciada a discussão.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)

ITEM 10PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 260, de 2011**- Terminativo -**

Denomina a Escola Técnica Federal localizada na cidade de Porto Nacional - Tocantins de Senador Antônio Luiz Maya.

Autoria: Senador Vicentinho Alves

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria Ad Hoc: Senador João Vicente Claudino

Relatório: Pela rejeição

Observações:

1- *Na reunião de 13/11/12, a matéria foi lida e iniciada a discussão.*

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Comissão de Educação, Cultura e Esporte](#)[Relatório](#)**ITEM 11**REQUERIMENTO Nº , DE 2013

Nos termos do Artigo 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a Vossa Excelência que seja realizada Audiência Pública, desta Comissão de Educação, em conjunto com a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e com a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), para debater o Estatuto da Juventude.

Autoria: Senador Wellington Dias

1

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 569, de 2009, que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, *para garantir a distribuição de alimentação escolar nos dias úteis não letivos para os alunos matriculados na educação básica pública.*

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 569, de 2009, de autoria do Senador Cícero Lucena, que modifica o art. 3º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, a qual, entre outros dispositivos, rege o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). O objetivo do PLS é estender a distribuição da merenda além dos dias do ano letivo, para os estudantes cujos pais ou responsáveis se manifestarem neste sentido.

O projeto estabelece o início da vigência da lei proposta na data de sua publicação.

Na justificação, o autor faz um histórico do Programa, destaca a relevância social de sua expansão e argumenta que a iniciativa não trará maiores problemas para o funcionamento das escolas.

Na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o projeto foi aprovado, a teor de substitutivo que deu consequência às inovações introduzidas no PNAE por meio de acréscimos de redação em outros artigos da Lei nº 11.947, de 2009.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 569, de 2009, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

O PNAE tem origem em iniciativas federais implantadas há mais de sessenta anos. Com a universalização do atendimento por estados e municípios a estudantes de todas as idades nas várias etapas da educação básica, tornou-se um dos maiores programas suplementares da União, que atinge quase 50 milhões de crianças, da creche ao ensino médio, em todas as modalidades de ensino.

Nos termos da legislação vigente, consubstanciada na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, o PNAE tem por objetivo contribuir para o desenvolvimento biopsicossocial, para o rendimento escolar e para a formação de hábitos nutricionais saudáveis dos alunos, mediante ações de educação alimentar e de oferta de refeições que cubram as necessidades ao longo do dia, nos períodos letivos.

A partir da Constituição de 1988, a oferta de alimentação escolar tornou-se dever dos poderes públicos. Para isso, cabe não somente aos estados e municípios oferecer, em sua rede de ensino, a infraestrutura dos recursos materiais e humanos, como à União prover programa suplementar de alimentação escolar aos estudantes de todas as etapas e modalidades da educação básica, em virtude do que foi disposto pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009. O inciso VII do art. 208 da Constituição é a base do PNAE, que concentra suas ações na política geral e no financiamento da merenda em todo o Brasil.

Nos últimos anos, além do progressivo aumento de dotações orçamentárias, o programa foi objeto de significativos aperfeiçoamentos: descentralização e automaticidade no repasse dos recursos; democratização da gestão, por meio de conselhos estaduais e municipais e melhoria da qualidade dos alimentos, até mesmo prevendo articulação local com os produtores da agricultura familiar.

O presente projeto constitui mais uma iniciativa para aprimorar esse programa federal. Considerando que a maioria das crianças e adolescentes que estudam nas escolas municipais e estaduais pertence a famílias de classes populares, que lutam diariamente pelo provimento de sua alimentação diária e têm na merenda escolar durante 200 dias letivos um reforço significativo, o PLS estende este benefício a todos os dias úteis do ano civil, dando à política de alimentação na escola um caráter permanente, de que estão excluídos os sábados, domingos e feriados. Estima-se que essa ampliação resultaria em incremento de, no máximo, quinze por cento no número de refeições a cada ano. O projeto, sabiamente, para racionalizar o trabalho das escolas e minimizar os custos, evitando possíveis desperdícios, limita a oferta da alimentação, fora do período letivo, aos estudantes cujos pais ou responsáveis se manifestarem pelo seu recebimento.

A introdução dessa nova prática, além dos aspectos positivos em relação a um permanente nível satisfatório de nutrição dos estudantes, especialmente dos mais carentes, trará um benefício adicional de articulação contínua da escola com a comunidade adjacente, contribuindo, até mesmo, para resolver problemas de segurança que se agravam nos espaços escolares quando desativados.

O substitutivo aprovado na CAS dá conta, especificamente, de resolver problemas de redação e de dispor, com acerto, que a medida não se aplica a jovens e adultos em férias escolares.

Finalmente, dado o caráter terminativo da decisão na CE, procedeu-se a análise dos aspectos relativos à constitucionalidade e à juridicidade, não se constatando vícios no projeto.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 569, de 2009, na forma do seguinte substitutivo.

EMENDA N° - CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 569, DE 2009

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir a distribuição de alimentação escolar nos dias úteis não letivos para os alunos matriculados na educação básica pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 3º, 4º e 17 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passam a viger com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo, observado o disposto no parágrafo único do art. 3º.” (NR)

“**Art. 3º**.....

Parágrafo único. A distribuição da alimentação escolar para os alunos da educação básica dar-se-á nos dias letivos previstos no calendário escolar e, para os alunos das jornadas ou turnos diurnos cujos pais ou responsáveis se manifestarem pelo seu recebimento, também nos dias úteis não letivos.” (NR)

“**Art. 4º** O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, tem por objetivo contribuir para o crescimento e desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais.” (NR)

“Art.17.....”

I – garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando o disposto no parágrafo único do art. 3º e as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 569, DE 2009

Altera o art. 3º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir a distribuição de alimentação escolar nos dias úteis não letivos para os alunos matriculados na educação básica pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas ao atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A distribuição da alimentação escolar para os alunos da educação básica pública dar-se-á, obrigatoriamente, nos dias letivos

previstos no calendário escolar e, para os alunos cujos pais ou responsáveis se manifestarem pelo seu recebimento, também nos dias úteis não letivos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A política da educação escolar básica no Brasil evoluiu de uma oferta restrita, de caráter elitista, para uma progressiva ampliação e, desde a Constituição Federal de 1988, para uma completa universalização. Atualmente, sem considerar a taxa de frequência das crianças a creches, a taxa de cobertura em relação à demanda ativa varia de 80% na pré-escola a mais de 95% no ensino fundamental e médio.

Um dos resultados mais visíveis do processo de universalização foi o ingresso nas escolas públicas de uma clientela socialmente fragilizada, com renda familiar abaixo do necessário para uma vida digna de cidadãos e cidadãs do século XXI, o que obrigou o Estado não somente a fortalecer a oferta gratuita do ensino, como também a adotar políticas de assistência suplementar, para garantir a permanência de crianças e adolescentes nas escolas.

Desde o pós-II Guerra Mundial, uma dessas políticas, a da "merenda escolar", se disseminou por todo o País, primeiro para compensar a subnutrição de milhares de crianças do antigo curso primário (1947-1971), depois para suplementar a dieta alimentar dos alunos do ensino fundamental, de seis a catorze anos. Mais recentemente, ela passou a compor parte do cardápio nutricional e a exercer o papel de educação alimentar para todos os estudantes da educação básica, inclusive nas modalidades de educação especial e de educação de jovens e adultos.

O papel desse programa tornou-se mais importante ainda com a multiplicação das refeições, oferecidas em um número cada vez maior de escolas com horários ampliados e jornada integral. O acesso quase universal das crianças e dos adolescentes das camadas pobres da população determinou que muitas famílias organizem a sua alimentação já contando com uma ou mais refeições propiciadas pelas escolas, por meio dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), a cargo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a cuja sustentação Estados e Municípios acrescem suas próprias verbas. Estima-se que mais de R\$ 10 bilhões são atualmente despendidos pela União e pelos entes federados em aquisição, preparo e distribuição da alimentação escolar para aproximadamente 45 milhões de estudantes, inclusive de instituições comunitárias conveniadas.

A merenda escolar passa a ser parte integrante da dieta regular de milhões de crianças e adolescentes. Entretanto, na maioria dos casos, dos 365 dias do ano, ela é ofertada nos 200 dias letivos. Além dos 120 sábados, domingos e feriados – quando, em geral, as escolas não abrem para atividades de ensino –, nos 45 dias de férias ou recesso escolar também não se distribui a alimentação para os estudantes, que, embora não estudem nesses períodos, têm fome e precisam se alimentar.

O intuito deste projeto é propiciar mais 30 dias de merenda para os alunos da educação básica cujos pais se manifestarem por esse benefício, para evitar lapso temporal indesejável na dieta dos estudantes. Além de o projeto se constituir em resposta a demanda concreta de nossa população de baixa renda, ele se enquadra perfeitamente na estrutura legal dos direitos à educação, ampliados pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009, que assegurou a obrigatoriedade da educação básica dos quatro a dezessete anos, e é coerente com os avanços das políticas públicas de alimentação escolar, concretizados na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que se pretende aperfeiçoar.

Ademais, as escolas estaduais e municipais de educação básica, como unidades de serviço público, têm garantido o seu funcionamento regular em todos os dias úteis do calendário nacional e local, não implicando a medida preconizada por este projeto nenhuma mudança funcional além de uma estratégia de redistribuição dos recursos humanos, materiais e financeiros para garantir o alcance de seus próprios objetivos.

Finalmente, a oferta da merenda nos dias úteis dos períodos de férias apenas para os estudantes cujos pais se manifestarem pelo seu recebimento minimizará os eventuais aumentos de custo e possibilitará o dimensionamento, de forma racional, da extensão e relevância da demanda, contribuindo para o aperfeiçoamento dessa política pública de tanta importância para garantir a permanência e o sucesso dos estudantes nas escolas.

Além da inovação introduzida na lei, aproveitamos para promover correção de erro gramatical evidenciado no *caput* do art. 3º, que é o dispositivo objeto da presente proposição.

Por todo o exposto, conclamamos o apoio desta Casa para a aprovação do projeto de lei que apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador **CÍCERO LUCENA**

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 16/12/2009.

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei do Senado nº 569, de 2009, que *altera o art. 3º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir a distribuição de alimentação escolar nos dias úteis não letivos para os alunos matriculados na educação básica pública.*

RELATOR: Senador **EDUARDO BRAGA**

RELATOR “AD HOC” Senador **CLÉSIO ANDRADE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 569, de 2009, de autoria do Senador Cícero Lucena, modifica o art. 3º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, a qual, entre outras providências, rege o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). O objetivo do PLS é estender a distribuição de alimentos além do ano letivo, para os estudantes cujos pais ou responsáveis se manifestarem neste sentido.

O início da vigência da lei proposta é estipulado para a data de sua publicação.

Na justificação, o autor faz um histórico do programa, destaca a relevância da ampliação do seu alcance e argumenta que a iniciativa não trará maiores problemas para o funcionamento das escolas.

Após ser apreciado nesta Comissão, o projeto seguirá para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), à qual cabe decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O Pnae tem origem em iniciativas federais implantadas há mais de sessenta anos. Atualmente, o programa atinge a totalidade das crianças e adolescentes das escolas públicas de educação básica, bem como os jovens e adultos dos cursos públicos noturnos.

Nos termos da legislação vigente, consubstanciada na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, o Pnae tem por objetivo contribuir para o desenvolvimento biopsicossocial, para o rendimento escolar e para a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, mediante ações de educação alimentar e de oferta de refeições que cubram as necessidades nutricionais ao longo do dia e do período letivo.

A partir da Constituição de 1988, a oferta da alimentação escolar tornou-se dever dos poderes públicos. Para isso, cabe não somente ao ente federado oferecer, em sua rede de ensino, a infraestrutura dos recursos materiais e humanos, como à União prover programa suplementar de alimentação escolar aos estudantes de todas as etapas e modalidades da educação básica, em virtude do disposto pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009. O disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição é a base do Pnae.

Ao longo dos últimos anos, o programa foi objeto de significativos aperfeiçoamentos, bem como de progressivo aumento de dotações orçamentárias. Além da descentralização de recursos e de repasses automáticos com base na comprovação de matrículas, procedeu-se à democratização da gestão, por meio de Conselhos Estaduais e Municipais de Alimentação Escolar.

O presente projeto constitui mais uma iniciativa para aprimorar esse programa federal. A oferta da alimentação seria estendida a todos os dias úteis do ano civil. Portanto, não se limitaria mais ao ano letivo. Essa medida beneficiaria expressivo contingente de crianças e adolescentes de famílias mais pobres que lutam, com grande esforço, para conseguir satisfazer suas necessidades nutricionais diárias. Afinal, o apoio

ao estudante e a educação alimentar devem ser permanentes; não pode se restringir ao período de frequência escolar.

Para racionalizar e minimizar os custos dessa expansão, a proposição limita a oferta da alimentação, fora do período letivo, aos estudantes cujos pais ou responsáveis se manifestarem pelo seu recebimento.

Cabe, tão somente, evitar a contradição entre a nova norma e os demais dispositivos que limitam a alimentação escolar ao período letivo, bem como determinar, com clareza, o âmbito da medida em relação às modalidades de ensino. Parece claro que não haveria sentido em estender o benefício a jovens e adultos em férias escolares.

Por fim, além de não enfrentar obstáculos de natureza constitucional e jurídica, o projeto se encontra redigido segundo a boa técnica legislativa.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 569, de 2009, na forma do substitutivo a seguir apresentado.

EMENDA N° 1 - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 569, DE 2009

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir a distribuição de alimentação escolar nos dias úteis não letivos para os alunos matriculados na educação básica pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 3º, 4º e 17, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passam a viger com a redação a seguir:

“**Art. 1º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo, observado o disposto no parágrafo único do art. 3º.”(NR)

“**Art. 3º**

Parágrafo único. A distribuição da alimentação escolar para os alunos da educação básica pública dar-se-á nos dias letivos previstos no calendário escolar e, para os alunos da jornada ou dos turnos diurnos cujos pais ou responsáveis se manifestarem pelo seu recebimento, também nos dias úteis não letivos.”(NR)

“**Art. 4º** O Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais.” (NR)

“**Art. 17.**

I – garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando o disposto no parágrafo único do art. 3º e as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 8 de junho de 2011

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador CLÉSIO ANDRADE, Relator “Ad hoc”

2

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 228, de 2012, do Senador Cyro Miranda, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a orientação vocacional como diretriz curricular no ensino médio.

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 228, de 2012, de autoria do Senador Cyro Miranda, que altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei das Diretrizes e Bases da educação nacional – LDB), para incluir a orientação vocacional no ensino médio.

Por meio do acréscimo de dois novos incisos ao referido artigo, o ensino médio passa a contar, desde o primeiro ano, com orientação vocacional a cargo de profissionais especializados e, quando for oferecido em jornada integral, parte dela será dedicada à formação profissional.

A justificação do projeto toma como ponto de partida a mudança do objetivo do ensino médio em razão de sua universalização e da necessidade de que ele não só sirva de ponte para a educação superior, mas também prepare efetivamente os adolescentes e jovens para o mundo do trabalho, cada vez mais complexo e competitivo. Ora, a maioria dos estudantes, além de não contar com serviço de orientação vocacional e profissional, acaba se submetendo a um currículo humanístico e científico que os desmotiva para o estudo e não tem o condão de incluí-los nos cursos superiores de graduação.

O PLS nº 228, de 2012, não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), analisar as questões referentes às diretrizes e bases da educação nacional, nas quais se enquadra o PLS nº 228, de 2012.

Os argumentos desenvolvidos pelo Senador Cyro Miranda, autor do projeto, são, de *per si*, suficientes para justificar o acolhimento de suas duas intenções centrais: a de prover os estudantes com orientação vocacional e a de compor os currículos do ensino médio – quando oferecido em jornada integral – com uma parte de qualificação profissional. Adicionamos mais dois. Primeiro: a complexidade do mundo do trabalho e a pluralidade da oferta de cursos profissionais de nível médio e superior chegaram a tal ponto que se torna imprescindível uma orientação vocacional, não somente na etapa do ensino médio, mas também no final do ensino fundamental, como instrução básica para as escolhas do itinerário formativo adequado às aptidões e desejos dos adolescentes. Segundo: os turnos reduzidos (matutinos e vespertinos) tornaram-se obsoletos diante da necessidade de enriquecimento do currículo com componentes profissionais, a ponto de serem complementados com cursos concomitantes ou subsequentes, que geram problemas de uso de mais espaço e tempo para os estudantes e de mais gastos para os agentes públicos.

Assim, é chegado o tempo de, ao lado da qualidade seletiva das escolas de ensino médio – a maioria de redes privadas – vocacionadas para o preparo de estudantes para cursos “nobres” nas universidades, alavancarmos a oferta de cursos públicos estaduais de ensino médio integrados em jornada integral, à semelhança de alguns já existentes nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. Nada mais adequado do que incorporar essa possibilidade ao texto da LDB.

Diante da tarefa terminativa da CE, cabe-lhe ainda a análise de constitucionalidade, juridicidade e exame da técnica legislativa. Em relação a esses aspectos, existe apenas um reparo que merece ser feito, relativamente ao conteúdo da ementa, para a qual oferecemos nova redação, em razão, também, da emenda sugerida para a extensão da orientação vocacional para o ensino fundamental.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **aprovação** do PLS nº 228, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 01 – CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 228, de 2012, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação, para incluir a orientação vocacional no último ano do ensino fundamental e no ensino médio e reservar parte da carga horária do ensino médio, quando oferecido em jornada integral, para a formação técnico-profissional.”

EMENDA Nº 02 – CE

Insira-se no Projeto de Lei do Senado nº 228, de 2012, o seguinte art. 1º, renumerando-se os seguintes:

“**Art. 1º** O art. 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 34

.....

§ 3º No último ano do ensino fundamental, os alunos contarão, obrigatoriamente, com orientação vocacional oferecida por profissionais especializados, para subsidiá-los na escolha de cursos profissionais no ensino médio e na educação superior.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 228, DE 2012

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a orientação vocacional como diretriz curricular no ensino médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos V e VI:

“Art. 36.

.....

V – incluirá, a partir do primeiro ano, atividades de orientação vocacional, com profissionais especializados;

VI – reservará parte da jornada de tempo integral à formação técnico-profissional, nos termos dos arts. 36-B, inciso I, e 36-C.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, o ensino médio, etapa final da educação básica, passou por reforma recente, por meio da Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008. Antes disso, por muito tempo, o ensino médio foi visto como percurso escolar exclusivamente destinado à preparação dos estudantes para o prosseguimento de estudos em nível superior. Com efeito, ao acentuar a relevância da educação técnico-profissional de nível médio, a lei em referência rompeu com esse pensamento. Graças a essa inovação, hoje se reconhece e se divulga o papel estratégico da educação técnico-profissional no desenvolvimento do País e na criação de novas perspectivas de acesso ao mundo do trabalho.

A despeito da inflexão no tratamento dado ao ensino médio, é importante destacar que a Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da educação brasileira continua omissa no que diz respeito à preocupação com as escolhas profissionais dos estudantes, tema ausente nos sistemas de ensino. A decisão por uma profissão, ou carreira, envolve interesse pessoal, aptidões específicas e formação adequada.

Daí a importância da atuação das instituições escolares e de profissionais especializados em contribuir para o acerto das escolhas dos estudantes. Isso, decerto, pode ser feito por meio de alguma forma de orientação sistematizada. Sendo assim, remanesce aberto, na LDB, mas, sobretudo, nas atividades curriculares das escolas, o espaço para a inserção de orientação vocacional, o que pode ocorrer simultaneamente à oferta de preparação básica para o mundo do trabalho.

Atento a esse dado da realidade, buscamos, com este projeto, suprir essa lacuna da LDB. Na prática, estamos incumbindo as escolas de incluir a orientação vocacional entre suas atividades e destinando parte da jornada de tempo integral para a profissionalização dos estudantes do ensino médio. Tais atividades poderão conduzir ao melhor aproveitamento do tempo dos estudantes na escola, além de ampliar suas oportunidades de inserção no mundo do trabalho, conferindo, assim, maior eficácia ao ensino médio. Além disso, esperamos que a medida tenha reflexo na própria educação superior, onde servirá à redução de vagas desperdiçadas em razão de escolhas equivocadas.

Por essas razões, conclamo o apoio dos nobres Pares à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **CYRO MIRANDA**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção IV**Do Ensino Médio**

Art. 35.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

IV – serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.684, de 2008)

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

~~III domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania. (Revogado pela Lei nº 11.684, de 2008)~~

~~§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Regulamento) (Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)~~

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

~~§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)~~

Seção IV-A

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 04/07/2012.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção IV

Do Ensino Médio

Art. 35.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

IV – serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. [\(Incluído pela Lei nº 11.684, de 2008\)](#)

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III – domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania. [\(Revogado pela Lei nº 11.684, de 2008\)](#)

§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. [\(Regulamento\) \(Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Seção IV-A

.....

.....

3

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2007, da Senadora LÚCIA VÂNIA, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), para garantir aos estudantes financiados, que tenham quitado 75% da dívida sem atrasos nos pagamentos das parcelas anteriores desconto na quitação do saldo devedor ou bônus de adimplência nas parcelas vincendas.*

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

I – RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2007, de autoria da Senadora Lúcia Vânia.

O projeto altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, mediante acréscimo de dispositivo para prever a concessão de desconto a estudante universitário financiado pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), nos casos e termos que especifica.

Com a medida, o estudante que tiver pago, no mínimo, 75% da dívida junto ao Fundo sem qualquer registro de atraso nas mensalidades será contemplado, alternativamente, com: abatimento de até 25% por cento do saldo devedor para quitação antecipada da dívida; ou bônus de adimplência de 5% nas parcelas vincendas pagas até a data dos respectivos vencimentos.

A proposição foi distribuída à análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde foi aprovada com emenda de redação

relativa à técnica legislativa, e desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde será objeto de deliberação em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a CE é colegiado temático competente para opinar sobre matérias que digam respeito à área educacional. No presente caso, a deliberação desta Comissão terá caráter terminativo, com amparo no art. 91 do citado normativo.

De início, cumpre informar que a proposição envolve assunto afeito à competência do Poder Legislativo, nos termos do art. 48 da Constituição Federal. Esse dispositivo legitima o Congresso Nacional a dispor, entre outros assuntos, sobre matéria de natureza financeira que, ademais, não se encontra entre aquelas sujeitas à iniciativa privativa do Presidente da República. Em adição, o projeto, observada a emenda aprovada pela CAE, encontra-se redigido com estrita observância das recomendações de técnica legislativa de que cuida a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, somos da opinião de que a premiação proposta se reverterá em prol de todos os estudantes. Com impacto máximo de 6,5% das receitas de mensalidades do Fundo, a medida constitui importante incentivo à adimplência. Com isso, os gestores do Fundo ganham com a redução de despesas para a cobrança de mensalidades em atraso, que hoje, em conjunto, alcançam aproximadamente 15% dos contratos celebrados no âmbito do Fundo.

Dessa maneira, é de se considerar que o Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2007, contribui para o aprimoramento das disposições de regência do Fies. Ao tempo em que contribui para a ampliação do acesso à educação superior, constitui importante mecanismo de facilitação da gestão do Fundo. Desse modo, é relevante e oportuno a ponto de merecer a acolhida desta Casa Legislativa.

Por fim, impõe-se adequar o texto proposto à atual configuração da Lei nº 10.260, de 2001, que sofreu expressivas alterações desde a apresentação do projeto. Para tanto, apresentamos emenda de redação ao art. 1º do PLS, com o objetivo específico de renumerar o

dispositivo que se quer acrescentar ao art. 5º da lei do Fies. Por essa emenda, o § 5º é renomeado como § 12.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2007, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CE

Renumere-se como § 12 o § 5º que é acrescido ao art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 124, DE 2007

Arcscenta dispositivos à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), para garantir aos estudantes financiados que tenham quitado 75% da dívida sem atrasos nos pagamentos das parcelas anteriores desconto na quitação do saldo devedor ou bônus de adimplência nas parcelas vincendas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do § 5º:

“Art. 5º

.....

§ 5º Ao estudante financiado que tenha quitado, pelo menos, setenta e cinco por cento da dívida, tendo sido pagas todas as parcelas anteriores até a data do respectivo vencimento, será concedido:

I – vinte e cinco por cento de desconto para quitação antecipada do saldo devedor total; ou

II – bônus de adimplência de cinco por cento sobre as parcelas vincendas, desde que pagas até a data do respectivo vencimento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), criado pela Medida Provisória nº 1.827, de 1999, convertida na Lei nº 10.260, de 2001, substituiu o Programa de Crédito Educativo (CREDUC), no financiamento de cursos de graduação não gratuitos, de forma a ampliar as condições de acesso à educação superior.

Criado nos moldes de outros empréstimos bancários, o Fies visa a contornar os problemas recorrentes de oscilações em relação à cobrança de juros e correção monetária, da inexistência de uma cultura de financiamento e da ausência de critérios de avaliação dos cursos financiados.

É marcado, desde o início, pela transparência dos critérios adotados, pela modernidade em que é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal e pelas melhores condições de financiamento aos beneficiários.

Desde 2005, com a publicação da Portaria MEC nº 2.729, o percentual de financiamento do Fies passou a ser de 50% dos encargos educacionais cobrados pelas Instituições de Ensino Superior no caso dos estudantes que não são bolsistas parciais do Programa Universidade para Todos (PROUNI). Estes precisam passar por processo seletivo.

Para os bolsistas parciais do PROUNI, que não participam dos processos seletivos, o percentual de financiamento foi fixado em 25% do valor da mensalidade.

A taxa de juros para os contratos firmados a partir do segundo semestre de 2006 é fixa e no valor de 6,5% ao ano. Para alunos dos cursos de Licenciatura, Pedagogia, Normal Superior e dos cursos constantes do Catálogo de Cursos Superiores de Tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 2006, a taxa é de 3,5% ao ano.

Segundo a Caixa, atualmente são 1.370 Instituições de Ensino Superior credenciadas e quase 400 mil estudantes beneficiados, com uma aplicação de recursos da ordem de R\$ 3,85 bilhões.

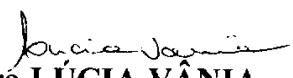
Contudo, como todos os empréstimos bancários, o Fies está sujeito às oscilações econômicas que se manifestam através do aumento da inadimplência, que, conforme dados do Ministério da Educação, é de cerca de vinte por cento.

Por isso, vimos, através deste Projeto de Lei, incentivar e premiar o “bom pagador”, que hoje, em uma cultura acostumada à inadimplência, tornou-se a exceção à regra. Por outro lado, também vimos trazer para a esfera administrativa federal disposição semelhante, contida no Código de Defesa do Consumidor, que assegura “a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos” (§ 2º, art. 52) para as relações privadas de consumo – que aqui não se confundem com aquelas decorrentes do Fies, mas nos servem de inspiração.

Dessa forma, queremos garantir ao estudante que tenha quitado, no mínimo, setenta e cinco por cento de seu financiamento sem nenhum único atraso no pagamento de suas parcelas a possibilidade de quitar, antecipadamente, de uma só vez, o restante do saldo devedor com desconto de vinte e cinco por cento, ou, ainda, beneficiando-se de bônus de adimplência de cinco por cento para as parcelas vincendas, desde que as pague rigorosamente em dia.

Convicta da relevância desta iniciativa, venho submeter à apreciação dos nobres Pares o presente Projeto de Lei, confiante em sua acolhida e aprovação.

Sala das Sessões, 20 de março de 2007.



Senadora LÚCIA VÂNIA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001.

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

"O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DAS OPERAÇÕES

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso;

II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado;

IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:

a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;

b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;

V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados;

VI - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos.

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento.

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso IV e suas alíneas.

§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobretestado o aditamento do mesmo até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade, ou a substituição do fiador inidôneo.

(As Comissões de Assuntos Econômicos: e de Educação cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 21/3/2007.

Secretaria Especial de Edição e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11177/2007)

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2007, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), para garantir aos estudantes financiados, que tenham quitado 75% da dívida sem atrasos nos pagamentos das parcelas anteriores, desconto na quitação do saldo devedor ou bônus de adimplência nas parcelas vincendas.*

RELATORA: Senadora **IDELEI SALVATTI**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2007, de autoria da Senadora Lúcia Vânia.

A proposição inclui o § 5º ao art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com o objetivo de conceder, ao estudante universitário financiado pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), um desconto de vinte e cinco por cento do seu saldo devedor para quitação antecipada da dívida, ou um bônus de adimplência de cinco por cento nas parcelas pagas até a data dos respectivos vencimentos.

O art. 1º do PLS nº 124, de 2007, propõe o acréscimo do seguinte § 5º ao art. 5º da Lei nº 10.260, de 2001:

“Art. 5º

.....
 § 5º ao estudante financiado que tenha quitado, pelo menos, setenta e cinco por cento da dívida, tendo sido pagas todas as parcelas anteriores até a data do respectivo vencimento, será concedido:

I – vinte e cinco por cento de desconto para quitação antecipada do saldo devedor total; ou

II – bônus de adimplência de cinco por cento sobre as parcelas vincendas, desde que pagas até a data do respectivo vencimento.”

O art. 2º constitui a cláusula de vigência.

Segundo a autora, o *FIES* está sujeito às oscilações econômicas que se manifestam através do aumento da inadimplência, que, no caso, é de cerca de vinte por cento, segundo dados do Ministério da Educação. O objetivo é incentivar e premiar o *bom pagador*, hoje, uma exceção à regra em uma cultura acostumada à inadimplência.

A proposição seguirá para a Comissão de Educação, para deliberação em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Por tratar-se de matéria relativa à política de crédito, que envolve aspectos econômicos e financeiros, cabe a esta Comissão opinar sobre o Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2007, nos termos do art. 99, I e III, do Regimento Interno do Senado Federal.

Inicialmente, cabe ressaltar que a proposição não tem vícios de constitucionalidade, estando fundamentada no art. 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre matéria financeira, instituições financeiras e suas operações. Também está vazada na boa técnica legislativa e atende ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Criado em 1999, para substituir o Programa de Crédito Educativo – PCE/CREDUC, o FIES tem se revelado um importante instrumento de política educacional voltada para o ensino superior. Já beneficiou mais de 400 mil estudantes de todo o país, com aplicação de recursos da ordem de R\$ 4,5 bilhões entre contratações e renovações semestrais dos financiamentos.

Quanto ao mérito, a proposta tem o condão de incentivar e premiar a adimplência nos contratos de financiamento com recursos do FIES, pois concede um desconto significativo sobre um quarto do saldo devedor, se verificada total adimplência dos outros três quartos da dívida.

O impacto sobre as receitas do fundo é da ordem de 6,25% por contrato beneficiado, na hipótese de quitação antecipada da dívida, percentual bastante razoável comparado ao ganho na adimplência total.

A inadimplência é um problema experimentado por todos os programas de crédito educativo de que se tem notícia no país e, também, o principal motivo de extinção desses programas. O Programa de Crédito Educativo, por exemplo, ao ser extinto, já registrava 84% de inadimplência.

Com o FIES não é diferente. De acordo com o último relatório de gestão do FIES, elaborado pela Caixa Econômica Federal, agente operadora do fundo, a inadimplência registrada para os contratos ativos no exercício de 2006 chegou a 15%.

O Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2007, é mais uma iniciativa no sentido de conter o avanço da inadimplência desse importante instrumento de política educacional voltada para a ampliação do acesso ao ensino superior.

Para se adequar aos ditames da boa técnica legislativa, conforme a Lei Complementar nº 95, de 1998, propomos emenda de redação para se acrescentar (NR) ao final da alteração feita ao art. 5º da Lei nº 10.260, de 2001.

III – VOTO

Pelo exposto, voto favoravelmente ao Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2007, com a seguinte emenda:

EMENDA N° 01 - CAE (de redação)

Acrescente-se as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, ao final da alteração feita ao art. 5º da Lei nº 10.260, de 2001.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2007.

, Presidente

, Relator

4

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2010, do Senador Paulo Duque, que *altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para estabelecer prazo de validade do Exame da Ordem; e sobre o PLS nº 397, de 2011, do Senador Eduardo Amorim, que altera o § 1º do art. 8º do Estatuto da Advocacia, a fim de estender por três anos a validade da aprovação na primeira etapa do Exame de Ordem.*

RELATOR: Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

I – RELATÓRIO

Encontram-se sob exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 188, de 2010, de autoria do Senador Paulo Duque, e o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 397, de 2011, de autoria do Senador Ernandes Amorim, que tramitam em conjunto e dispõem sobre o Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante alteração do Estatuto da Advocacia.

O primeiro projeto inclui artigo no Estatuto da Advocacia para, no caso de realização do Exame da Ordem em duas etapas, tornar válido, por cinco anos, o resultado de aprovação na primeira fase. Desse modo, o candidato que não participar da segunda fase ou nela for reprovado, terá o referido prazo para obter a aprovação final, sem precisar submeter-se novamente às provas da primeira fase.

Na justificação da iniciativa, o autor argumenta não ser justo que o candidato reprovado na segunda fase do exame, em nova tentativa de aprovação, tenha de submeter-se mais uma vez às provas da primeira etapa. Ressalta, ainda, que o valor da taxa de inscrição costuma não ser compatível com a situação socioeconômica de um candidato recém-formado.

Já o PLS nº 397, de 2011, altera o mesmo documento legal para

assegurar ao candidato aprovado na primeira etapa, de provas objetivas, o direito de não mais precisar fazê-la pelo prazo de três anos, podendo, nesse período, participar da segunda etapa do exame, de natureza prático-profissional.

Na justificação, seu autor apresenta o mesmo argumento a respeito da injustiça de submeter novamente à primeira etapa candidato reprovado na segunda.

Por força da aprovação do Requerimento nº 1.035, de 2011 – PLEN, de iniciativa do Senador Wellington Dias, os dois projetos passaram a tramitar conjuntamente.

Após a apreciação da CE, a matéria será analisada, em decisão terminativa, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas às proposições.

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar a respeito de proposições que versem sobre normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos; instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário-educação; diversão e espetáculos públicos, criações artísticas, datas comemorativas e homenagens cívicas; formação e aperfeiçoamento de recursos humanos; e outros assuntos correlatos.

Como os exames em geral, aqueles aplicados pela OAB para o exercício da advocacia têm natureza pedagógica. Daí o entendimento de que a matéria tratada pelos projetos em análise versa sobre tema correlato ao ensino, justificando a apreciação da CE.

Nos processos seletivos para ingresso em cursos de graduação, os chamados vestibulares, por exemplo, as instituições de ensino que adotam exames em mais de uma etapa não admitem, via de regra, que o candidato aprovado somente na primeira fase, em determinado ano, possa submeter-se apenas às provas da fase posterior, em anos seguintes.

Por certo, há uma tendência para diversificar as formas de realização desse tipo de avaliação. A difusão de exames seriados, ao longo do ensino médio, revela a busca de alternativas que admitam resultados parciais e

cumulativos. O sistema de módulos e de dependência, bem como a matrícula por disciplinas, também constituem procedimentos educacionais que permitem a progressividade nos estudos, sem que algum percalço eventual comprometa o sucesso obtido em etapas ou áreas de conhecimento.

No entanto, dada a sua natureza, o exame da OAB se assemelha às provas do vestibular e dos concursos públicos, nos quais a avaliação do conhecimento ocorre em etapas que não podem ser dissociadas, pois elas constituem um único processo. Não cabe cogitar, em nenhum desses casos, a fragmentação desse processo, de forma a que o candidato aproveite resultados parciais.

Seria lícito um entendimento diverso, caso a OAB alterasse as características do exame. Contudo, uma eventual mudança nesse sentido constitui prerrogativa da própria Ordem, não devendo ser objeto de imposição legal.

No que diz respeito à técnica legislativa, cabe fazer reparo ao enunciado do art. 1º do PLS nº 188, de 2010, cuja imprecisão não se mostra de acordo com a boa redação de documentos legais.

Em suma, nossa posição, quanto ao mérito educacional, é pelo não acolhimento dos projetos, ficando a análise de sua juridicidade e constitucionalidade a cargo da CCJ.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **rejeição** dos Projetos de Lei do Senado nº 188, de 2010, e nº 397, de 2011.

Sala das Comissões,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 188, DE 2010

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que *dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)*, para estabelecer prazo de validade do Exame da Ordem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inclua-se onde couber, na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, o seguinte artigo:

“Art. O Exame da Ordem para inscrição como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) quando realizado em 2 (duas) etapas, torna o candidato aprovado na 1^a (primeira) fase isento por 5 (cinco) anos de novos exames desta fase.

Parágrafo único. O candidato enquadrado no *caput* deste artigo para requerer a inscrição na OAB passa a depender exclusivamente da aprovação na 2^a fase do referido exame.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2
JUSTIFICAÇÃO

Em debates sobre diversas matérias jurídicas em simpósios na cidade de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, com advogados ilustres, entre os quais os Drs. Jorge Gama e Luiz Alexandre S. de Barros, foi muito discutido o ingresso na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), objeto desta proposição.

Um dos principais objetivos do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil são a seleção e aprovação do candidato inscrito no referido exame, para que este possa compor o quadro de Advogados das respectivas Seccionais dos Estados Brasileiros. Desta forma, conforme menciona o edital do exame, o candidato aprovado na 1^a fase em prova objetiva na qual é composta de 100 questões de diversas matérias do âmbito jurídico, estará apto para a realização da 2^a fase, ou seja, para a realização da prova discursiva específica da área ora escolhida pelo candidato, porém a alteração a ser feita diz respeito à reprovação na 2^a fase, pois tal reprovação não poderá implicar também na reprovação da 1^a fase tendo em vista que o candidato já fora aprovado nesta etapa.

Outro motivo relevante é que o valor da taxa de inscrição ora cobrado pela OAB perante a banca organizadora, não é de forma alguma compatível com a situação socioeconômica de um candidato recém-formado e que em muitos casos contribuem também na complementação da renda familiar e que possivelmente se estiver empregado estará em área diversa da tão sonhada carreira jurídica ou nem mesmo estará empregado. Isto ocorre tendo em vista que a validade da carteira de estagiário ora concedida para prática-jurídica são de apenas 2 (dois) anos prorrogáveis por mais 1 (um) ano, caso se o mesmo esteja estagiando em escritório credenciado perante a OAB, o que não ocorre em muitos casos, ora porque o escritório não é credenciado perante a Ordem dos Advogados do Brasil e assim não realizando a prorrogação, ora porque ao fim do prazo de 1 (um) ano de validade da carteira, os escritórios jurídicos não aceitam mais o estagiário com sua carteira vencida e estes, por sua vez já estarão em fase de conclusão do curso de Bacharel em Direito.

Desta maneira, seria injusto com o candidato que concluiu sua graduação ou está concluindo, pagar esse valor absurdo de taxa de inscrição, para prestação do Exame da Ordem atualmente no valor de R\$ 200,00 e se caso for reprovado na 2^a fase do exame ter que pagar novamente a inscrição e realizar todo o exame na próxima seleção realizada pela banca organizadora.

Logo, tal ciclo vem gerando sim, uma “fábrica de cursinhos preparatórios” para o Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, isto ocorre devido ao alto nível de dificuldade que o exame vem apresentando e o seu alto nível de reprovação a cada exame realizado, isto em virtude da má qualidade de ensino prestado pelas universidades do país, ou melhor, do seu corpo docente, que ministram suas aulas de forma incompatível com o grau exigido pelo Exame e que geralmente estes mesmos docentes fazem parte de tais cursos preparatórios, quando não são os reais proprietários, induzindo assim o candidato ou futuro candidato a realizar os referidos cursos, faltando assim uma fiscalização do órgão competente perante as universidades, sem contar que em muitos casos suas mensalidades são altamente dispendiosas, além dos gastos a serem realizados perante tais cursos preparatórios para quiçá alcançar um dia a tão sonhada aprovação no Exame de Ordem para fazer parte do quadro da Ordem dos Advogados do Brasil.

Pela relevância da matéria, conclamamos os nobres Pares a emprestarem o seu apoio à aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO DUQUE**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI N° 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.**

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

(À *Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa*)

Publicado no **DSF**, em 24/06/2010.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 397, DE 2011

Altera o § 1º do art. 8º do Estatuto da Advocacia, a fim de estender por três anos a validade da aprovação na primeira etapa do Exame de Ordem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 1º O Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB, assegurado ao candidato aprovado na primeira etapa, de prova objetiva, o direito de não precisar mais refazê-la, pelo prazo de três anos, considerando-o automaticamente habilitado para a segunda etapa, de prova prático-profissional.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2
JUSTIFICAÇÃO

O Exame de Ordem tem se revelado um sucesso como instrumento de controle de acesso ao exercício da advocacia, viabilizando a exclusão de candidatos que, embora tenham concluído o curso de graduação, bacharelando-se em Direito, não conseguem comprovar um mínimo de proficiência que os habilite a desempenhar, de forma responsável, a profissão de advogado.

Não obstante o mérito desse importante mecanismo, não se pode negar que, por se tratar de avaliação de caráter eliminatório, não raro suscita elevado estresse nos candidatos, gerando, até mesmo, problemas de saúde.

Ocorre que, por força de disposição legal (art. 8º, § 1º do Estatuto da Advocacia), é o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) quem detém a competência para regulamentar a realização do Exame de Ordem.

Nesses termos, o Conselho Federal, no art. 5º do seu Provimento nº 81, de 1996, determinou que o Exame de Ordem fosse realizado em duas etapas, sendo a segunda etapa, de prova prático-profissional, acessível somente aos candidatos aprovados na primeira, de prova objetiva.

No âmbito dessa sistemática, são muitos os casos em que, apesar de reprovado na prova prático-profissional da segunda etapa, ainda assim o candidato tem que se submeter novamente à prova objetiva da primeira etapa dos certames seguintes, sendo certo que, se já demonstrou capacidade ou conhecimento que o tenha habilitado à realização da prova prático-profissional, não há porque submetê-lo novamente ao desgaste de ter que demonstrar aptidão na prova objetiva dos exames seguintes.

Por tais razões, estamos propondo alterações no Estatuto da Advocacia, de modo a assegurar ao candidato aprovado na primeira etapa de provas o direito de não precisar mais refazê-la, pelo prazo de três anos, considerando-o automaticamente habilitado para a segunda etapa ao longo desse período.

Por ser uma medida justa e sensata e que nenhum prejuízo traz para o necessário controle de acesso à advocacia, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares na aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**

*LEGISLAÇÃO CITADA*LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

“.....

CAPÍTULO III**Da Inscrição**

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

4

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

....."

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte, e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado do **DSF** 07/07/2011

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

“.....

CAPÍTULO III

Da Inscrição

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

.....”

5

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2012 (Projeto de Lei nº 5.149, de 2001, na Casa de origem), dos Deputados Paulo Rocha e Professor Luizinho, que *dispõe sobre informações a serem prestadas pelas instituições de ensino superior aos candidatos, no ato de inscrição para o processo seletivo de seus cursos superiores.*

RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Sob análise o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 15, de 2012, de autoria dos Deputados Paulo Rocha e Professor Luizinho, cujo propósito é garantir aos candidatos nos processos seletivos de cursos superiores, no ato de inscrição, o acesso à informação quanto à autorização para funcionamento e ao reconhecimento do curso pretendido pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino.

O PLC em comento prevê a aplicação de penalidades de advertência e multas progressivas, caso a instituição reincida em não veicular a devida informação.

A fiscalização do disposto no projeto caberá, transformada a proposição em lei, aos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino.

Finalmente, o art. 4º estabelece que o início de vigência da lei ocorrerá na data de sua publicação.

Para a defesa do PLC nº 15, de 2012, alegou-se, na Câmara dos Deputados, o crescimento desordenado da quantidade de instituições privadas, sem controle mais rigoroso. Ademais, a ausência de reconhecimento dos diplomas impossibilita, segundo a justificação apresentada, a entrada no mercado de trabalho para os concluintes.

Nesta Casa, o projeto foi distribuído para análise e discussão nas Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar sobre proposições que digam respeito a normas gerais sobre educação e ensino, segundo dispõe o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Assim, o PLC nº 15, de 2012, enquadra-se nas atribuições regimentalmente atribuídas a este colegiado.

Segundo o art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), a autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, têm prazos limitados, que devem ser renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. A matéria é regulamentada pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006. Segundo o regulamento, a supervisão será realizada a fim de zelar pela conformidade da oferta de educação superior no sistema federal de ensino com a legislação aplicável, enquanto a avaliação terá por fim a melhoria na qualidade da educação superior.

O art. 10, § 9º, do mencionado decreto garante que todos os processos administrativos nele previstos observarão o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração federal e que, cabe enfatizar, não atribui a sanção de “advertência” para pessoa jurídica. O Decreto nº 3.860, de 2001, vigente à época da proposição original, tampouco mencionava termo semelhante. Daí acreditarmos que a menção do PLC nº 15, de 2012, à

sanção de advertência, conforme o inciso I do art. 2º, resulte obscura e inadequada. A “advertência” a pessoas jurídicas é exceção dentro da normatização brasileira.

Com efeito, o poder coercitivo de uma advertência perpetrada a uma pessoa jurídica é virtualmente nulo e mesmo os valores propostos como multa são irrisórios e de *per si* certamente nada produziriam de efetivo quanto à regularização das instituições. Também reputamos inerte aplicar tal advertência a uma pessoa física empregada em instituição de direito privado, como os diretores e gerentes das instituições de ensino que descumprisem o estabelecido na proposição.

Além disso, conforme o art. 11 do mesmo Decreto nº 5.773, de 2006, o funcionamento de instituição de educação superior ou a oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo configura irregularidade administrativa, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal. Assim é que, na ausência de qualquer dos atos autorizativos exigidos nos termos daquele decreto, fica vedada a admissão de novos estudantes pela instituição, aplicando-se as medidas punitivas e reparatórias cabíveis.

Vale mencionar que o normativo também prevê diversos requisitos para o funcionamento regular das instituições de ensino, incluindo desempenho satisfatório nas avaliações e higidez empresarial, bem como mecanismos de representação e instauração de processos administrativos e representações junto aos órgãos supervisores.

É nesse sentido que o art. 46, § 1º, da LDB, estabelece as seguintes penalidades possíveis para as instituições de ensino que descumprirem os dispositivos do regulamento: a) desativação de cursos e habilitações; b) intervenção; c) suspensão temporária de prerrogativas da autonomia; ou d) descredenciamento.

Todavia, julgamos imprescindível explicitar na legislação a obrigação das instituições de ensino de informar aos candidatos a ingressar em seus cursos a respectiva situação com relação aos processos de autorização e ao reconhecimento pelo órgão competente de seu sistema de ensino. Informações dessa natureza permitirão que os alunos fiquem advertidos sobre assunto de seu interesse direto.

Cabe ressaltar que este projeto complementa o conteúdo do PLC nº 67, de 2011, que determina que as instituições de ensino superior devem informar aos interessados, antes de cada período letivo, “os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, recursos disponíveis, critérios de avaliação, qualificação dos professores, por cursos e disciplinas, bem como os períodos de seu efetivo exercício profissional na instituição, obrigando-se a cumprir as respectivas condições”.

A respeito da técnica legislativa, é preciso lembrar que, de acordo com o art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. Dessa forma, a norma sobre a prestação de informação sugerida pelo projeto em análise deve ser direcionada à LDB. Por isso, apresentamos emenda substitutiva, que também suprime a relação de penalidades previstas originalmente no projeto, assunto a ser tratado em regulamento.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2012, na forma da seguinte emenda substitutiva.

EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 15, DE 2012

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para obrigar as instituições de educação superior a informar aos candidatos à admissão em seus cursos sobre os respectivos processos de autorização e reconhecimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 46.**

.....

§ 3º As instituições de educação superior ficam obrigadas a informar aos candidatos, no ato de inscrição para o processo seletivo de seus cursos superiores, a situação destes com relação à autorização e ao reconhecimento pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 15, DE 2012

(nº 5.149/2001, na Casa de origem, dos Deputados Paulo Rocha Luizinho)

Dispõe sobre informações a serem prestadas pelas instituições de ensino superior aos candidatos, no ato de inscrição para o processo seletivo de seus cursos superiores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições de ensino superior ficam obrigadas a informar aos candidatos, no ato de inscrição para o processo seletivo de seus cursos superiores, a situação destes com relação à autorização e ao reconhecimento pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º acarretará a aplicação progressiva das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), na reincidência;

III - multa no valor de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais), na segunda reincidência;

IV - multa no valor de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais), por dia de atraso na prestação da informação, a partir da terceira reincidência.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei cabe aos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.149, DE 2001

Dispõe sobre informações prestadas pelas instituições de ensino superior ao candidato, no ato de inscrição do vestibular;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições de ensino superior ficam obrigadas a informar ao candidato, no ato de inscrição para o vestibular, se o curso para o qual pretende ingressar é reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação progressiva das seguintes penalidades: advertência; multa no valor de cem UFIRs, na reincidência; e multa no valor de trezentas UFIRs, na segunda reincidência.

Parágrafo único. Após três reincidências, o estabelecimento de ensino estará sujeito à multa no valor correspondente a 300 UFIRs por dia de retardamento no fornecimento da informação.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei ficará a cargo dos órgãos correspondentes.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo obrigar as instituições de ensino superior a informar aos candidatos, já no ato da matrícula, se o curso para o qual pretende ingressar possui registro e o devido reconhecimento junto ao Ministério da Educação.

A medida é de relevante importância, uma vez que, muitos cursos de diversas instituições superiores, de todo o País, ainda que já possuam o devido processo de reconhecimento junto ao MEC, não foram registrados, impedindo que o estudante, ao se formar, receba seu diploma ou certificado, ficando, assim, impossibilitado de ingressar no mercado de trabalho.

Diante destas considerações, contamos com o apoio dos ilustres Pares desta Casa no sentido de votar, favoravelmente, à aprovação do presente Projeto de Lei, sendo certo que em tudo estaremos contribuindo para a efetivação de uma medida de relevante valor social, bem como para o aprimoramento da educação no País.

Sala das Sessões, em 21º de agosto de 2001.


Deputado PAULO ROCHA


Deputado PROFESSOR LUIZINHO

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte; e, nos termos do art. 49, I à de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, em 05/04/2012.

6

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 19 de 2011, da Senadora Marinor Brito, que *declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil o programa radiofônico A Voz do Brasil e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **ANA RITA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado, nº 19 de 2011, de autoria da Senadora Marinor Brito, tem como propósito declarar como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil o programa radiofônico *A Voz do Brasil* e determinar outras providências correlatas a esse propósito.

Em seu art. 1º, a proposição declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil o programa informativo radiofônico *A Voz do Brasil*, produzido e difundido sob responsabilidade dos três Poderes da República. Em seguida, no art. 2º, trata da obrigatoriedade de sua transmissão, que deverá ser realizada de segunda a sexta-feira, das 19 horas às 20 horas, pelo horário oficial de Brasília, em cadeia nacional formada por todas as emissoras de rádio brasileira, públicas e privadas, independentemente da frequência utilizada.

Já o art. 3º determina que cabe aos entes do poder público, nos termos do Programa Nacional do Patrimônio Imaterial, instituído pelo Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, zelar pela manutenção da integridade do programa *A Voz do Brasil* e pela preservação de sua memória para fins históricos e de pesquisa da memória nacional.

Os arts. 4º e 5º, respectivamente, contêm as cláusulas de vigência e de revogação das disposições em contrário.

Em sua justificação, a autora alega que *A Voz do Brasil*, cuja transmissão foi iniciada em 1935, é o programa radiofônico mais antigo do mundo. É também o de maior alcance no Brasil, envolvendo, em sua transmissão, 7.691 emissoras. Do ponto de vista do conhecimento, as pesquisas apontam que a quase totalidade dos brasileiros com mais de 16 anos o conhecem e mais da metade destes aprova o conteúdo da programação.

À proposição foram apresentadas três emendas, pelo Senador Mário Couto: a primeira, para suprimir, no art. 1º, a expressão “produzido e difundido sob responsabilidade dos três poderes da república.”; a segunda, para suprimir o art. 2º; e a terceira, para dar nova redação ao art. 3º, retirando a expressão “zelar pela integridade do programa *A Voz do Brasil*.”

II – ANÁLISE

À Comissão de Educação, Cultura e Esporte compete examinar proposições que versem sobre cultura, nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Inicialmente, cabe esclarecer que o reconhecimento de patrimônio imaterial não pode ser feito por intermédio de projeto de lei. Em respeito à legislação sobre patrimônio, cuja lei inaugural é o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, deve-se considerar uma série de requisitos de natureza técnica, científica e legal.

Para o patrimônio imaterial, especificamente, o reconhecimento é feito por intermédio das regras constantes do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, que institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro.

Nos termos do citado decreto, o registro poderá ser feito em um dos quatro livros criados, a saber: a) Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades; b) Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social; c) Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; e d) Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas (art. 1º, § 1º do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000).

Os procedimentos para registro de algum bem, por sua vez, estão descritos na Resolução nº 1, de 3 de agosto de 2006, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), publicada no Diário Oficial da União em 23 de março de 2007.

De acordo com a citada norma, o requerimento para instauração do processo administrativo de Registro poderá ser apresentado pelo Ministro de

Estado da Cultura, pelas instituições vinculadas ao Ministério da Cultura, pelas Secretarias Estaduais, Municipais e do Distrito Federal e por associações da sociedade civil. Tal requerimento será sempre dirigido ao Presidente do Iphan, podendo ser encaminhado diretamente a este ou por intermédio das demais unidades da instituição.

Esse requerimento inicial, por seu turno, deverá fornecer algumas informações e documentos, a saber: a) identificação do proponente; b) justificativa do pedido; c) denominação e descrição sumária do bem proposto para Registro, com indicação da participação e/ou atuação dos grupos sociais envolvidos, de onde ocorre ou se situa, do período e da forma em que ocorre; d) informações históricas básicas sobre o bem; e) documentação mínima disponível, adequada à natureza do bem, tais como fotografias, desenhos, vídeos, gravações sonoras ou filme; f) referências documentais e bibliográficas disponíveis; g) declaração formal de representante de comunidade produtora do bem ou de seus membros, expressando o interesse e anuência com a instauração do processo de Registro.

Caso o requerimento não contenha a documentação mínima necessária, o Iphan oficiará ao proponente para que a complemente no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável mediante solicitação justificada, sob pena de arquivamento do pedido. Uma vez apresentado, o requerimento será apreciado pela Câmara do Patrimônio Imaterial, criada no âmbito do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

Em seguida, são cumpridas algumas fases e passos: o processo administrativo de Registro, acompanhado de avaliação técnica preliminar do Iphan e indicação da instituição externa ou de unidade do próprio instituto será submetido à Câmara do Patrimônio Imaterial para apreciação quanto à pertinência do pedido e quanto à indicação encaminhada. No caso de o pedido ser julgado pertinente, a Câmara do Patrimônio Imaterial dará conhecimento ao Conselho Consultivo, e o Iphan informará e notificará o proponente para que proceda à instrução do processo. Essa instrução técnica do processo, por sua vez, é de responsabilidade do Departamento de Patrimônio Imaterial (DPI), o qual poderá delegá-la ao proponente, desde que tenha competência técnica para tanto ou a uma ou mais instituições públicas ou privadas, também desde que detenham competência para tal procedimento. Esta deve conter, além da documentação mencionada no art. 4º da citada resolução, uma série de descrições e referências.

Em seguida, finalizada a fase de pesquisa e documentação, o material produzido na instrução do processo administrativo de Registro será

sistematizado na forma de um dossiê que apresente o bem, composto de texto, impresso e em meio digital, contendo a descrição e contextualização do bem, aspectos históricos e culturais relevantes, justificativa do Registro, recomendações para sua salvaguarda e referências bibliográficas. Acompanharão o dossiê, também, fotos, vídeos e outros documentos que sintetizem os aspectos culturalmente relevantes do bem por meio da edição dos registros audiovisuais realizados e/ou coletados.

Cumpridas todas as formalidades, será registrado o bem. O Iphan promoverá as ações necessárias à conservação, guarda e acesso à documentação produzida nos processos de Registro.

Assim sendo, mesmo que o programa *A Voz do Brasil* preencha os requisitos para reconhecimento como patrimônio imaterial, não seria por intermédio de uma lei ordinária o seu reconhecimento. Se tal acontecesse, estariámos diante de uma potencial desmoralização dos conceitos e preceitos legais sobre patrimônio, inclusive da autoridade competente para atestar a natureza patrimonial do bem, que é o Iphan. Mais do que a vontade do legislador e mais do que a força do órgão legiferante, não se pode desconhecer que a noção de patrimônio imaterial precisa ser observada em cada caso concreto.

Assim sendo, revela-se injurídico o Projeto de Lei do Senado nº 19, de 2011, razão pela qual não deve ser admitido.

III – VOTO

Avaliado o mérito, a constitucionalidade e a juridicidade, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 19, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

Emenda ao Projeto de Lei nº 19 de 2011
(Senadora Marinor Brito)

Declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil o programa radiofônico *A Voz do Brasil* e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, no artigo 1º a expressão “produzido e difundido sob responsabilidade dos três poderes da república”

JUSTIFICATIVA

Não há motivo para que se limite o Programa a Voz do Brasil quanto à produção e difusão.

A legislação em vigor já especifica a responsabilidade dos três poderes da república e, à seu critério deveria poder livremente deliberar por formatos distintos. Nesse sentido é suficiente Declarar o Programa Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil

Emenda ao Projeto de Lei nº 19 de 2011
(Senadora Marinor Brito)

Declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil o programa radiofônico *A Voz do Brasil* e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 2º

JUSTIFICATIVA

A legislação em vigor já estabelece o horário e condições em que deve irradiado o Programa a Voz do Brasil.

Outrossim, a legislação em vigor já é objeto de revisão no âmbito do Congresso em Projeto de Lei distinto e específico. (PLC 109/2006) e não faz qualquer sentido que anos de debates, audiências públicas e avaliações sejam completamente desprezadas, voltando-se à estaca zero, no que tange à discussão acerca do horário de irradiação do Programa.

Emenda ao Projeto de Lei nº 19 de 2011
(Senadora Marinor Brito)

Declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil o programa radiofônico *A Voz do Brasil* e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

De-se a seguinte redação ao artigo 3º

Art. 3º Cabe aos entes do Poder Público, nos termos do Programa Nacional do Patrimônio Imaterial, instituído pelo Decreto 3.551/2000, zelar pela preservação da memória do Programa Voz do Brasil para fins históricos e de pesquisa da memória nacional

JUSTIFICATIVA

Com o programa nacional do patrimônio imaterial deve objetivar-se tão somente a preservação da memória da Voz do Brasil.

Sua perenidade bem como os horários em que deva ser irradiado não pode, em hipótese alguma, vincular-se à essencial preservação de sua memória, que é o objeto do Projeto de Lei. São assuntos distintos, um deles de caráter institucional e o outro sujeito à dinâmica social.

O projeto de Lei aparenta pretender eternizar o Programa o que é aceitável, apenas do ponto de vista da preservação de sua memória.



SENADO FEDERAL

(**) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 19, DE 2011

Autora: Senadora Marinor Brito

Declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil o programa radiofônico *A Voz do Brasil* e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica declarado como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil o programa informativo radiofônico *A Voz do Brasil*, produzido e difundido sob responsabilidade dos três Poderes da República.

Art. 2º O programa informativo radiofônico *A Voz do Brasil* terá obrigatoriamente sua transmissão realizada de segunda a sexta-feira, das 19 horas às 20 horas, pelo horário oficial de Brasília, em cadeia nacional formada por todas as emissoras de rádio públicas e privadas, independentemente da freqüência utilizada, em operação no território nacional.

Art. 3º Cabe aos entes do Poder Público, nos termos do Programa Nacional do Patrimônio Imaterial, instituído pelo Decreto 3.551/2000, zelar pela manutenção da integridade do programa *A Voz do Brasil* e pela preservação de sua memória para fins históricos e de pesquisa da memória nacional.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as determinações em contrário.

Senadora **MARINOR BRITO**
PSOL – PA

JUSTIFICAÇÃO

O programa *A Voz do Brasil*, informativo de abrangência nacional sobre as atividades dos três Poderes da República é hoje o programa radiofônico em operação mais antigo do Mundo e o de maior penetração no território nacional, sendo transmitido em cadeia por 7.691 estações, já computadas as 3.154 emissoras comunitárias legalmente em operação.

Com narração do locutor Luiz Jatobá e veiculado nas 50 emissoras de rádio existentes à época no Brasil, ele teve início em 22 de julho de 1935, com a denominação *Programa Nacional*. Tempos depois, em 1938, foi rebatizado com o nome *A Hora do Brasil - HB*. A temática não se limitava aos feitos governamentais e incluíam até notas internacionais, em especial sobre a II Guerra Mundial. A linha editorial baseava-se em três regras básicas: ser um programa informativo, objetivo - não comentando as notícias - e sempre citar as fontes delas. Segundo a Fundação Getúlio Vargas, o programa destinava-se a cumprir três finalidades: *informativa, cultural e cívica*. Posteriormente, em 1971, se transformou em *A Voz do Brasil*.

O formato existente atualmente conta com uma única edição diária, com uma hora de duração, das 19 horas às 20 horas. Os primeiros 25 minutos são dedicados aos fatos gerados pelo Poder Executivo. Os tribunais integrantes do Poder Judiciário Federal dividem cinco minutos. As duas Casas do Legislativo e o Tribunal de Contas da União partilham 30 minutos (vinte minutos para a Câmara dos Deputados, dez minutos para o Senado Federal. O TCU tem direito a um minuto às quartas-feiras) Cada instituição é responsável pela elaboração do respectivo conteúdo.

Pesquisa do Instituto DataFolha, feita em dezembro de 1995, informa que 88% dos brasileiros com idade acima de 16 anos o conheciam e mais da metade dos ouvidos aprovavam que a

transmissão dele seja obrigatória pelas emissoras de rádio do Brasil.

A Voz do Brasil tem desempenhado historicamente importante papel na construção da unidade nacional. Em 1962, no processo de mudança da Capital Federal para Brasília, e com o advento do Código Brasileiro de Telecomunicações, passou a veicular informações sobre o Legislativo, levando a todos os rincões do País as notícias dos feitos parlamentares, independentemente de cor partidária, nem sempre alvo da chamada imprensa tradicional.

Nos anos de chumbo do regime militar foi o único veículo onde as oposições tinham espaço para verbalizar suas críticas. Além disso, contribui para a transparência dos feitos públicos, sendo um verdadeiro instrumento de fiscalização popular, já que permite aos brasileiros de todos os municípios acompanhar os repasses de recursos públicos aos municípios, das decisões judiciais e das fiscalizações do tribunal de contas.

Levantamentos apontam que a Voz do Brasil é hoje a única fonte de informação de 80 milhões de brasileiros, localizados, especialmente, nas periferias dos grandes centros, nas áreas rurais e nos municípios de pequeno e médio porte do Brasil.

Sala das Sessões, de de 2011

Senadora **MARINOR BRITO**
PSOL – PA



Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO N° 3.551, DE 4 DE AGOSTO DE 2000.

Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro.

§ 1º Esse registro se fará em um dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 2º A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira.

§ 3º Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural brasileiro e não se enquadrem nos livros definidos no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 2º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - o Ministro de Estado da Cultura;

II - instituições vinculadas ao Ministério da Cultura;

III - Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal;

IV - sociedades ou associações civis.

Art. 3º As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, que as submeterá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

§ 1º A instrução dos processos de registro será supervisionada pelo IPHAN.

§ 2º A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 3º A instrução dos processos poderá ser feita por outros órgãos do Ministério da Cultura, pelas unidades do IPHAN ou por entidade, pública ou privada, que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

§ 4º Ultimada a instrução, o IPHAN emitirá parecer acerca da proposta de registro e enviará o processo ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, para deliberação.

§ 5º O parecer de que trata o parágrafo anterior será publicado no Diário Oficial da União, para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural no prazo de até trinta dias, contados da data de publicação do parecer.

Art. 4º O processo de registro, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será levado à decisão do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

Art. 5º Em caso de decisão favorável do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de "Patrimônio Cultural do Brasil".

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural determinar a abertura, quando for o caso, de novo Livro de Registro, em atendimento ao disposto nos termos do § 3º do art. 1º deste Decreto.

Art. 6º Ao Ministério da Cultura cabe assegurar ao bem registrado:

I - documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao IPHAN manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo.

II - ampla divulgação e promoção.

Art. 7º O IPHAN fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para decidir sobre a revalidação do título de "Patrimônio Cultural do Brasil".

Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

Art. 8º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Cultura, o "Programa Nacional do Patrimônio Imaterial", visando à implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio.

Parágrafo único. O Ministério da Cultura estabelecerá, no prazo de noventa dias, as bases para o desenvolvimento do Programa de que trata este artigo.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Francisco Weffort

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.

Publicado do **DSF** 11/02/2011

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
O.S 10330 / 2011



Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO N° 3.551, DE 4 DE AGOSTO DE 2000.

Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro.

§ 1º Esse registro se fará em um dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 2º A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira.

§ 3º Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural brasileiro e não se enquadrem nos livros definidos no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 2º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - o Ministro de Estado da Cultura;

II - instituições vinculadas ao Ministério da Cultura;

III - Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal;

IV - sociedades ou associações civis.

Art. 3º As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, que as submeterá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

§ 1º A instrução dos processos de registro será supervisionada pelo IPHAN.

§ 2º A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 3º A instrução dos processos poderá ser feita por outros órgãos do Ministério da Cultura, pelas unidades do IPHAN ou por entidade, pública ou privada, que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

§ 4º Ultimada a instrução, o IPHAN emitirá parecer acerca da proposta de registro e enviará o processo ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, para deliberação.

§ 5º O parecer de que trata o parágrafo anterior será publicado no Diário Oficial da União, para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural no prazo de até trinta dias, contados da data de publicação do parecer.

Art. 4º O processo de registro, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será levado à decisão do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

Art. 5º Em caso de decisão favorável do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de "Patrimônio Cultural do Brasil".

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural determinar a abertura, quando for o caso, de novo Livro de Registro, em atendimento ao disposto nos termos do § 3º do art. 1º deste Decreto.

Art. 6º Ao Ministério da Cultura cabe assegurar ao bem registrado:

I - documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao IPHAN manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo.

II - ampla divulgação e promoção.

Art. 7º O IPHAN fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para decidir sobre a revalidação do título de "Patrimônio Cultural do Brasil".

Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

Art. 8º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Cultura, o "Programa Nacional do Patrimônio Imaterial", visando à implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio.

Parágrafo único. O Ministério da Cultura estabelecerá, no prazo de noventa dias, as bases para o desenvolvimento do Programa de que trata este artigo.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Francisco Weffort

7

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 299, de 2010, do Senador Inácio Arruda, que *institui a Semana Nacional da Doação de Cordão Umbilical*.

RELATOR: Senador VITAL DO RÊGO

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei do Senado nº 299, de 2010, de autoria do Senador Inácio Arruda, que institui a Semana Nacional da Doação de Cordão Umbilical, a ser comemorada anualmente a partir do dia oito de outubro, com o objetivo de estimular a doação.

A apresentação da proposição é justificada pela necessidade de oferecer uma alternativa para complementar o baixo número de transplantes de medula óssea realizados no Brasil, que decorre de duas principais limitações: o alto custo do procedimento e a baixa disponibilidade de doadores.

Como o sangue do cordão umbilical constitui importante fonte de células-tronco e pode substituir a medula óssea para os pacientes que dela necessitam, o estímulo à sua doação contribuirá para aumentar a disponibilidade de doadores e o número de procedimentos.

Não foram apresentadas emendas à proposição, que será apreciada em caráter terminativo por esta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) apreciar matérias que versem sobre datas comemorativas, caso da proposição em análise.

Concordamos no mérito com o proposito da matéria: o estímulo à doação de cordão umbilical poderá contribuir sobremaneira para reduzir o tempo de espera por transplantes de medula em nosso país e para a economia de recursos por parte do Sistema Único de Saúde (SUS).

Acreditamos, igualmente, que a instituição de um evento para mobilização e informação da sociedade, por meio dos gestores do SUS, das associações científicas e dos interessados, favorecerá o aparecimento de novos doadores. No entanto, ouvido o Ministério da Saúde, percebemos que a instituição de um *Dia Nacional* – em substituição a uma *Semana Nacional* – da *Doação de Cordão Umbilical* constitui uma estratégia melhor.

Em relação à Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*, a instituição do Dia Nacional da Doação de Cordão Umbilical cumpre o critério de alta significação nela fixado.

Ademais, em conformidade com a decisão exarada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) em resposta a consulta formulada pela CE, ressaltamos que a apreciação do PLS nº 299, de 2010, dispensa o cumprimento das determinações contidas nos arts. 2º a 4º da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, acerca da realização de audiências e consultas públicas, tendo em vista que o projeto foi apresentado ao Senado Federal antes da publicação da referida lei.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é **pela aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 299, de 2010, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° – CE (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 299, DE 2010**

Institui o Dia Nacional da Doação de Cordão Umbilical.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Dia Nacional da Doação de Cordão Umbilical, a ser comemorado anualmente no dia oito de outubro com o objetivo de estimular a doação.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 299, DE 2010

Institui a Semana Nacional da Doação de Cordão Umbilical.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional da Doação de Cordão Umbilical, a ser comemorada anualmente a partir do dia oito de outubro, com o objetivo de estimular a doação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em nosso País, cerca de 2.500 pessoas têm indicação de realização de transplante de medula óssea por ano. Dessas, 1.500 não encontram um doador com laços de parentesco e compatibilidade genética.

De acordo com pesquisa realizada pelo Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea, a probabilidade de um brasileiro localizar doador em território nacional é trinta vezes maior que a de encontrá-lo no exterior, por conta das características genéticas. Além disso, o doador ideal (irmão compatível) só está disponível em cerca de

30% das famílias brasileiras – para 70% dos pacientes é necessário identificar um doador alternativo a partir dos registros de doadores e bancos públicos de sangue de cordão umbilical.

Nossa taxa anual de transplantes de medula óssea (2,5 por milhão de habitantes) é bem inferior à dos países desenvolvidos (média de 7 a 10) e decorre de duas principais limitações: o alto custo do procedimento e a baixa disponibilidade de doadores compatíveis. A consequência para o paciente é um tempo de espera de cerca de um ano, infelizmente longo demais em muitos casos.

O uso de sangue de cordão umbilical, rico em células-tronco e que pode ser usado para reconstituição hematopoética, é uma alternativa para aumentar a disponibilidade de doadores e reduzir o custo do transplante. As células de sangue de cordão umbilical são menos imunorreativas que as da medula óssea, permitindo o seu uso em transplantes não-aparentados idênticos ou parcialmente idênticos, com menos complicações.

Essas células podem ser armazenadas por meio de um processo de criogênese, permanecendo viáveis por muitos anos. Por isso, em tese, quando processadas corretamente, elas podem ficar preservadas por décadas.

Os bancos de armazenamento de sangue de cordão umbilical e placentário constituem, assim, importantes fontes para o atendimento de pacientes que necessitam de células-tronco e que aguardam transplantes de medula óssea.

Nosso País dispõe, desde setembro de 2004, de uma rede pública de armazenamento de sangue de cordão umbilical e placentário, denominada Brasil Cord, instituída, mantida e gerenciada pelo Ministério da Saúde, além de oito bancos privados. A Brasil Cord inclui nove unidades já em funcionamento e quatro outras a serem implantadas e tem sido objeto de importantes investimentos com vistas à meta de alcançar, sessenta e cinco mil unidades de cordão umbilical armazenadas.

Para atingir essa meta, faz-se necessário, entre outras coisas, estimular a doação de cordão umbilical, que ainda é pouco freqüente no Brasil.

Ademais, na ausência de doador compatível no País, o Sistema Único de Saúde (SUS) e as famílias interessadas têm, com freqüência, de importar o material. Enquanto a coleta e o armazenamento de cada unidade custam em torno de três mil dólares para o SUS, a importação de sangue de cordão umbilical de centros internacionais fica em torno de quarenta mil dólares por unidade.

Estimular a doação de sangue do cordão umbilical contribuirá para a ampliação e o pleno funcionamento da Brasil Cord, levando à economia de divisas e recursos por parte do SUS e das famílias e diminuindo nossa dependência de importações, nesse campo.

Mais importante que tudo, a ampliação do número de doadores e, portanto, de bolsas de sangue de cordão umbilical na rede de bancos públicos facilitará a busca por doadores compatíveis, economizando tempo que pode ser vital para muitos brasileiros que esperam na lista de transplante.

Adotamos a data de oito de outubro por ter sido esta a da realização, em 2004, do primeiro transplante de medula óssea com sangue de cordão umbilical de doador brasileiro, que aconteceu no Hospital Amaral Carvalho, na cidade de Jaú, São Paulo.

Sala das Sessões,

Senador **INÁCIO ARRUDA**

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 02/12/2010.

8

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 102, de 2011, da Senadora Lídice da Mata, que *inscreve o nome de Sóror Joana Angélica de Jesus, no Livro dos Heróis da Pátria.*

RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 102, de 2011, da Senadora Lídice da Mata, que propõe a inscrição do nome de Sóror Joana Angélica de Jesus no Livro dos Heróis da Pátria, vem ao exame, em caráter terminativo, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

O art. 1º da proposição determina que se inscreva o nome da religiosa baiana “no *Livro dos Heróis da Pátria*, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves”, tal como dispõe a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007.

O parágrafo único do artigo estabelece que a inscrição será feita por ocasião do aniversário da independência da Bahia, em 2 de julho.

O art. 2º determina o início da vigência da lei projetada para a data de sua publicação.

Na justificação, a autora argumenta que a abadessa Sóror Joana Angélica, mesmo já sexagenária, mostrou ânimo verdadeiramente heroico ao se opor, a custo de sua vida, à entrada de soldados portugueses no Convento da Lapa. Naquele 19 de fevereiro de 1822, buscava a mártir proteger não apenas o santuário consagrado a Nossa Senhora, como também suas noviças, da sanha dos desordeiros armados.

Esse trágico episódio se insere no quadro de um dos primeiros conflitos da Guerra de Independência da Bahia, entre militares portugueses

comandados pelo Coronel Madeira de Melo, nomeado Comandante de Armas da Província, e os soldados brasileiros que a ele resistiam, já virtualmente empenhados na causa de nossa emancipação. A tomada do Forte de São Pedro, fato que precede imediatamente o assassinato de Joana Angélica, assinala uma vitória das forças colonialistas, que serão derrotadas afinal no dia 2 de julho de 1823, quando se consolida a Independência da Nação brasileira.

Distribuída a proposição à Senadora Marinor Brito, sem que tivessem sido apresentadas emendas, ela ofereceu relatório pela aprovação. Em virtude, contudo, de a Senadora relatora ter deixado o mandato sem que o relatório por ela apresentado fosse apreciado na CE, impôs-se a redistribuição do projeto.

Por concordamos com o inteiro teor do relatório elaborado pela Senadora Marinor Brito, bem como em reconhecimento por seu destacado desempenho de seu breve mandato, adotamos, doravante, os termos do referido relatório.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, de acordo com o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições que tratem de homenagens cívicas, como a que presentemente analisamos.

No que se refere ao mérito, Sóror Joana Angélica sempre representou, junto aos baianos e a todo povo brasileiro, o espírito de sacrifício e dedicação ao bem de seus semelhantes. Seu martírio a vincula, de modo perene, à causa da luta pela Independência nacional, que tão árdua e heroica se mostrou na Bahia.

Por tão simples quanto irrecusáveis razões, deve o nome de Sóror Joana Angélica de Jesus ser inscrito no Livro dos Heróis da Pátria.

Julgamos, contudo, não ser adequado que se defina uma data para a inscrição, mesmo que portadora de tão relevante significado histórico como o 2 de julho. Seja qual for a razão, há um número considerável de leis que determinam a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria que não foram ainda cumpridas. Mostra-se, assim, improdutivo adicionar uma

condição para que se efetive a inscrição de que trata o presente projeto, sendo indicada a supressão do parágrafo único do art. 1º.

No que tange à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação ao Regimento da Casa, não há reparos a fazer ao Projeto de Lei do Senado nº 102, de 2011.

Há, contudo, pequenas correções a serem implementadas, na redação da ementa, assim como do art. 1º (*caput*). Por um lado, não se justifica o emprego do itálico em “Livro dos Heróis da Pátria”, uma vez que ele não designa uma obra escrita, mas um instrumento simbólico e institucional para a efetivação de homenagens cívicas. De fato, o seu nome não é grafado com itálico na Lei nº 11.597, de 2007, que “dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria”, nem nas leis que determinam tal inscrição. Por outro lado, deve-se eliminar a vírgula entre o nome da homenageada e a expressão “no Livro dos Heróis da Pátria”.

III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 102, de 2011, com as emendas a seguir apresentadas.

EMENDA Nº – CE (ao PLS nº 102, de 2011)

Suprime-se o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 102, de 2011.

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO) (ao PLS nº 102, de 2011)

Suprime-se, da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 102, de 2011, a vírgula posta entre as expressões “o nome de Sóror Joana Angélica de Jesus” e “no *Livro dos Heróis da Pátria*”.

EMENDA N° – CE (DE REDAÇÃO)
(ao PLS nº 102, de 2011)

Suprime-se, da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 102, de 2011, o itálico empregado na grafia do nome “Livro dos Heróis da Pátria”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 102, DE 2011

Inscreve o nome de Sóror Joana Angélica de Jesus,
no *Livro dos Heróis da Pátria*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inscreva-se o nome de Sóror Joana Angélica de Jesus, no *Livro dos Heróis da Pátria*, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília, nos termos da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007.

Parágrafo único. A inscrição se fará por ocasião do transcurso do aniversário da independência da Bahia, em 2 de julho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sóror Joana Angélica de Jesus foi uma religiosa concepcionista. Nascida em Salvador na época do Brasil colônia, morreu em 19 de fevereiro de 1822, defendendo o Convento da Lapa na capital baiana contra soldados portugueses.

Nasceu no dia 12 de dezembro de 1761, filha de José Tavares de Almeida e de Catarina Maria da Silva, aos vinte anos de idade entrou para o noviciado no Convento de Nossa Senhora da Conceição da Lapa, na sua cidade natal.

Ali foi escrivã, mestra de noviças, conselheira, vigária e, por fim, abadessa.

Joana Angélica ocupava a direção do Convento, em fevereiro de 1822, quando a cidade fervia de agitação contra as tropas portuguesas.

Desde a Conjuração Baiana de 1799, o sentimento de independência ficou arraigado no povo. A Revolução do Porto, em Portugal, em 1820, exerceu grande influência na Bahia, onde moravam muitos portugueses. Em fevereiro de 1821, uma conspiração constitucionalista ganha as ruas de Salvador. Os conspiradores queriam, como em Portugal, uma Constituição que limitasse o poder real. Forçaram a renúncia do governador, Conde da Palma, que era apoiado pelo então coronel Inácio Luís Madeira de Melo, e uma Junta Governativa, formada por brasileiros e portugueses, foi instaurada.

A 12 de novembro de 1821, os soldados portugueses saem às ruas de Salvador desferindo golpes contra soldados brasileiros, num confronto corporal na Praça da Piedade, deixando muitos mortos e feridos. A contenda é tamanha que a população ameaçada procura refúgio no Recôncavo.

Uma nova Junta Governativa é eleita em 31 de janeiro de 1822, quando, logo em seguida, em 11 de fevereiro, chega a notícia da nomeação de Madeira de Melo para comandante das Armas da Província.

A posse de Madeira de Melo é impedida pelos brasileiros. O comandante português pede apoio aos comerciantes de Portugal, além de contar com a Infantaria (12º Batalhão), da Cavalaria e dos marinheiros. Os baianos contam com a Legião de Caçadores, a Artilharia e a Infantaria (1º Batalhão).

Na tentativa de apaziguar os ânimos, uma nova Junta Militar é proposta, sob a presidência de Madeira de Melo. Vitória dos portugueses.

O desdobramento foi o esperado. Antes do alvorecer do dia 19 de fevereiro, acontecem os primeiros tiros, no Forte de São Pedro, para onde acorrem as tropas portuguesas, vindas do Forte de São Bento. Os confrontos violentos se espalham nas Mercês, na Praça da Piedade e no Campo da Pólvora.

Os Portugueses invadem o quartel onde se reunia o 1º Batalhão de Infantaria. Soldados e marinheiros cometem excessos pela cidade, golpeiam pessoas e atacam casas.

Dentro do Convento da Lapa, uma sólida construção colonial, cuja principal entrada é guarnevida por um portão de ferro, os gritos da soldadesca são ouvidos. Pressentido a profanação da castidade de suas internas, a Abadessa Joana Angélica ordena que as monjas fujam para o quintal.

O portão é derrubado e, num gesto heróico, Joana Angélica posta-se firme abrindo os braços na tentativa de impedir a invasão. É então assassinada impiedosamente a golpes de baioneta.

Joana Angélica tornou-se, assim, a primeira mártir da grande luta que continuaria, até a definitiva independência da Bahia (2 de julho de 1822) e, por conseguinte, ponto de partida para a independência do Brasil, que ocorreria meses depois.

Considerando a oportunidade do presente Projeto de Lei, esperamos sua acolhida pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em

Senadora **LÍDICE DA MATA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 11.597, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria.

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 23/03/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 10917/2011

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.597, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria.

9

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 2011 (Projeto de Lei nº 5.759, de 2009, na Câmara dos Deputados), da Deputada Gorete Pereira, que *denomina Açude Deputado Francisco Diógenes Nogueira o açude Figueiredo, localizado no Município de Alto Santo, no Estado do Ceará.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 86, de 2011 (Projeto de Lei nº 5.759, de 2009, na Câmara dos Deputados), da Deputada Gorete Pereira, propõe passe a ser denominado “Açude Deputado Francisco Diógenes Nogueira” o atualmente chamado “Açude Figueiredo”, localizado no Município de Alto Santo, no Estado do Ceará.

Em sua justificação, a Deputada Gorete Pereira invoca a biografia do engenheiro agrônomo e ex-deputado Francisco Diógenes Nogueira. Natural de Jaguaribe, no Ceará, Nogueira ingressou na política na década de 1940, ao ser eleito pela primeira vez para a prefeitura municipal de Jaguaribe, cargo que ocuparia novamente em 1954. Logo em seguida, em 1958, foi eleito deputado estadual e reeleito por mais quatro mandatos (1962, 1974, 1978 e 1982, respectivamente), exercendo essa função até 1986.

Diógenes Nogueira exerceu ainda o cargo de secretário de Polícia e Segurança Pública do Estado do Ceará em 1962. Segundo a parlamentar cearense, o homenageado teve sua atuação marcada por ações

em prol do desenvolvimento da agricultura cearense, contribuindo assim para a superação das dificuldades e problemas do setor.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos dos arts. 24, inciso II e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, onde mereceu aprovação.

No Senado Federal, o PLC nº 86, de 2011, foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), que sobre ele dará parecer terminativo. A ele não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE pronunciar-se sobre homenagens cívicas, situação em que se enquadra o PLC nº 86, de 2011.

O assim chamado Açude Figueiredo é considerado como sendo o maior dos novos reservatórios na região do Médio Jaguaribe, no Ceará, com capacidade de 520 milhões de metros cúbicos de água, inundando uma área de 4.985 hectares, sendo considerado o quinto maior do Estado, em volume. Para a construção da barragem estão em processo de desapropriação 9.631 hectares de terras localizadas em Alto Santo. Uma vez pronto, o açude propiciará atividades na área de piscicultura, cujo potencial de produção pode atingir cerca de 15 mil quilos/dia de pescado, gerando 750 empregos diretos e 3.500 indiretos.

Outro aproveitamento do açude será a irrigação de 8.000 hectares do vale, potencializando uma produção anual de 480 toneladas de frutas diversas, como banana, melão e melancia. Conforme estimativas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), seu potencial é o de gerar 16.000 empregos diretos e 80.000 indiretos.

Entendemos que, no mérito, a proposição deve ser acolhida, não havendo contra ela nenhum óbice de natureza regimental, jurídica, constitucional ou técnico-legislativa.

III – VOTO

Considerado o mérito, a adequação regimental, a juridicidade, a constitucionalidade e a boa técnica legislativa, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 2011 (Projeto de Lei nº 5.759, de 2009).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 86, DE 2011

(nº 5.759/2009, na Casa de origem, da Deputada Gorete Pereira)

Denomina Açude Deputado Francisco Diógenes Nogueira o açude Figueiredo, localizado no Município de Alto Santo, no Estado do Ceará.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O açude Figueiredo, localizado no Município de Alto Santo, no Estado do Ceará, passa a denominar-se Açude Deputado Francisco Diógenes Nogueira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.759, DE 2009

Denomina Açude Deputado Francisco Diógenes Nogueira, o Açude Figueiredo, localizado no município de Alto Santo, no Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Açude Figueiredo, localizado no município de Alto Santo, no Ceará, passa a denominar-se Açude deputado Francisco Diógenes Nogueira.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A idéia desta iniciativa surgiu durante diálogo com o ex-deputado federal e atualmente Prefeito de Maracanaú, Roberto Pessoa, para homenagearmos o eminente conterrâneo Francisco Diógenes Nogueira.

Natural de Jaguaribe, Diógenes Nogueira formou-se em Agronomia. Fez mestrado na Universidade de Boulder, nos Estados Unidos, além de diversos cursos no exterior.

Ingressou na política na década de 40, quando ocupou pela primeira vez a prefeitura municipal de Jaguaribe. Em 1954, exerceu novamente o mandato de prefeito daquela cidade. Por muitos anos representou os interesses da região jaguaribana, seu berço natal.

Foi deputado estadual por cinco mandatos, entre 1959 e 1986. Eleger-se pela primeira vez em 1958, sendo reeleito, alternadamente, em 1962, 1974, 1978 e 1982. Diógenes Nogueira exerceu ainda o cargo de secretário de Polícia e Segurança Pública do Estado do Ceará em 1962.

Sua atuação parlamentar foi marcada por ações em prol do desenvolvimento da agricultura. Durante doze anos, presidiu a Comissão de Economia e Agricultura da Assembléia. Em 1980, presidiu a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que levantou o custo de insumos sobre a pecuária leiteira no Nordeste.

Concomitantemente às atividades políticas, destacou-se pelo interesse e pelos estudos relacionados à agricultura cearense, contribuindo para superação das dificuldades e problemas do setor. Por essas razões é que propomos esta homenagem póstuma ao líder político e ilustre cearense Francisco Diógenes Nogueira.

Com esse propósito, oferecemos à apreciação dos nobres Pares o presente projeto de lei e contamos com o apoio de todos para a rápida aprovação e transformação em norma legal.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2009.

Deputada Gorete Pereira

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 23/09/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:14902/2011

10

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2011, do Senador Vicentinho Alves, que *denomina a Escola Técnica Federal localizada na cidade de Porto Nacional-TO de Senador Antônio Luiz Maya.*

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2011, do Senador Vicentinho Alves, que *denomina a Escola Técnica Federal localizada na cidade de Porto Nacional-TO de Senador Antônio Luiz Maya.*

O art. 1º determina que a Escola Técnica Federal localizada na cidade de Porto Nacional (TO) passe a denominar-se Escola Técnica Federal Senador Antônio Luiz Maya.

O art. 2º estabelece o início de vigência da lei para a data de sua publicação.

Como justificativa, o autor da proposição apresenta uma súmula biográfica de Antônio Luiz Maya, religioso, educador e escritor e Senador pelo Estado do Tocantins, eleito em 1988.

Nascido em Porto Nacional (GO), hoje Tocantins, em 1926, e falecido em Goiânia, em 2009, Antônio Luiz Maya cursou Filosofia em Belo Horizonte (MG) e Teologia em Roma (Itália), obtendo os graus de

bacharel, licenciado e doutor pela Pontifícia Universidade Gregoriana. Também em Roma, em 1952, ordenou-se sacerdote, assumindo em seguida a direção do Seminário São José de Porto Nacional, além de lecionar no Colégio Estadual. Posteriormente, casou-se e teve três filhos. Entre outros cargos e funções relacionados à educação, foi membro do Conselho Estadual de Educação de Goiás, por três mandatos de quatro anos, professor e chefe de departamento do Instituto de Ciências Humanas e Letras da Universidade Federal de Goiás, pró-reitor de graduação da mesma universidade e presidente da Comissão Diretora da Universidade do Tocantins.

Antônio Luiz Maya, além de exímio conferencista e orador, publicou diversos livros sobre temas educacionais, socioeconômicos e de reminiscências biográficas, tornando-se membro da Academia Tocantinense de Letras. Como Senador da República, no período de 1988 a 1991, teve participação nas Comissões de Educação e de Assuntos Políticos Internacionais.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CE pronunciar-se sobre proposições que tratem de instituições educativas, bem como as que tratem de homenagens cívicas, conforme previsto nos incisos I e II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No presente caso, devemos considerar, desde logo, que a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, reformulou o ensino técnico federal no País, instituindo a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e criando os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

A escola técnica de âmbito federal que estava então sendo construída em Porto Nacional passou a denominar-se, em decorrência, Campus Porto Nacional do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins (IFTO).

Ocorre que a lei supramencionada estabeleceu, no parágrafo

único ao art. 1º, que os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (Institutos Federais) “possuem natureza jurídica de autarquia”, detendo “autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar”.

Essa autonomia administrativa, enquanto não for expressamente revogada por outra lei, impede que medida do Poder Legislativo venha a atribuir denominação a qualquer unidade de um Instituto Federal.

Devemos recorrer, ademais, à Carta Constitucional, que, no art. 207, *caput*, estabelece a autonomia administrativa das universidades, dispondo o mesmo, no § 2º, em relação às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

Os Institutos Federais, embora não se constituam como universidades, são instituições de educação superior, além de educação básica e profissional (art. 2º da Lei nº 11.892, de 2008), que se dedicam igualmente a pesquisa científica e tecnológica e extensão (art. 6º, incisos VII a IX, da mesma lei). Sua autonomia administrativa mostra, portanto, consonância com as disposições da Constituição para instituições federais de natureza similar.

Sendo assim, não obstante os méritos do educador que se busca homenagear, a proposição revela-se injurídica, ao afrontar a autonomia administrativa da autarquia cuja unidade pretende nomear, tal como previsto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 11.892, de 2008.

III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 260, DE 2011

Denomina a Escola Técnica Federal localizada na cidade de Porto Nacional-TO de Senador Antônio Luiz Maya.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Escola Técnica Federal localizada na cidade de Porto Nacional-TO passa a denominar-se de Escola Técnica Federal Senador Antônio Luiz Maya.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa denominar a Escola Técnica Federal localizada na cidade de Porto Nacional-TO de Senador Antônio Luiz Maya.

Antônio Luiz Maya foi membro da Academia Tocantinense de Letras, religioso, político, cronista, orador e conferencista brasileiro. Nasceu em Porto Nacional-GO, hoje Tocantins, no dia 18 de dezembro de 1926 e faleceu em 22 de junho de 2009, em Goiânia- GO com 82 anos de idade. Filho de Joaquim Maya Leite e Ana de Macedo Maya. Fez os primeiros estudos em sua terra natal e cursou o 2º grau e filosofia em Belo Horizonte - MG, nos anos de 1940 a 1948.

Posteriormente cursou teologia em Roma-Itália, obteve os graus de bacharel, licenciado e doutor pela Pontifícia Universidade Gregoriana. Ainda, em Roma, no ano de 1952, foi ordenado sacerdote, e retornou ao Brasil, onde foi nomeado Diretor do Seminário São José de Porto Nacional, bem como professor do Colégio Estadual, cargo que exerceu por 13 anos consecutivos, de 1958 a 1971.

Exerceu também o seu professorado no Colégio Sagrado Coração de Jesus, em Porto Nacional; membro do Conselho Estadual de Educação de Goiás, por três mandatos de quatro anos; professor e chefe de departamento do Instituto de Ciências Humanas e Letras da Universidade Federal de Goiás, em substituição, e pró-reitor de graduação da Universidade Federal de Goiás, onde também foi chefe de gabinete da Reitoria.

Era conhecido como Professor Maya, um intelectual de primeira linha, um poliglota que falava fluentemente o italiano, espanhol e francês, exímio conferencista e orador completo. Possuia diversos trabalhos publicados sobre problemas educacionais. Visitou Portugal, Espanha, Suíça, França, Itália.

Como político, foi eleito senador da República, pelo Estado do Tocantins, em 15/11/1988, cujo mandato terminou em 31/01/1991; e participou ativamente das Comissões Permanentes de Educação e de Assuntos Políticos Internacionais. Após o seu mandato de senador, ocupou o honroso cargo de presidente da comissão Diretora da Universidade do Tocantins.

Professor Maya, aposentou-se e foi residir em Goiânia, capital de Goiás, onde se dedicou, com maestria e prudência, ao ofício de escritor. Foi casado com a professora Celni Aires de Abreu Maya, com quem viveu harmoniosamente por mais de 37 anos e tiveram três filhos: Nilceana Maya Aires de Freitas, médica com especialização em radioterapia; Antônio Luiz Maya, engenheiro de computação e Fábio Luiz Aires Maya, engenheiro agrônomo.

Estas foram suas obras publicadas: 1 – Ação Parlamentar; 2 – A Ferrovia Norte-Sul; 3–Hidrovias do Araguaia e também do Tocantins; 4–Autonomia Universitária; 5–Desenvolvimento do Cerrado; 6–Reminiscências Familiares; 7–Reminiscências Eclesiásticas e Sacerdotais; 8 -Reminiscências Eventuais e Reflexivas; 9–Reminiscências Ocasionais; 10–Reminiscências Sociais Portuenses; Reminiscência Universitárias: Culturais, Docentes e Acadêmicas; 11 – Reminiscências Universitárias Institucionais – UNITINS e Reminiscências Teológicas e Catequéticas.

Senador Antonio Luiz Maya recebeu várias condecorações e dentre elas destacamos: Diploma de Honra ao Mérito, conferido pelo Presidente do Mobral; Diploma de Outorga do Medalhão comemorativo do centenário do nascimento de Alberto Santos Dumont conferido pela Comissão de alto nível do Ministério da Aeronáutica; Medalha

Comemorativa das Solenidades do sesquicentenário da independência do Brasil: Medalha de Honra ao Mérito pela colaboração na implantação da lei 5.692/71, conferida pelo Estado de Goiás.

Diante do exposto, e por considerar uma personalidade de reconhecimento memorável contamos com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões,

Senador **VICENTINHO ALVES**
PR-TO

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/05/2011.

11

REQUERIMENTO Nº DE 2013

Nos termos do Artigo 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a Vossa Excelência que seja realizada Audiência Pública, desta **Comissão de Educação**, em conjunto com a **Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)** e com a **Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA)**, para debater o **Estatuto da Juventude**. A lista de convidados será enviada posteriormente para a secretaria da Comissão.

Sala das Sessões, de 2013.

Senador **Wellington Dias**
PT - PI